

**GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara
TC-004.633/2011-3****Natureza:** Relatório de Auditoria.**Entidade:** Governo do Estado da Paraíba.**Responsáveis:** Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49), Acep – Associação dos Moradores do Cosme Pinto (01.904.608/0001-03); Delcampo - Agroleite Comercial de Alimentos Ltda. (09.612.676/0001-00); Ducampo - Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. (Delcampo - inativo, CNPJ: 06.076.620/0001-90); ACCOP - Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Prata (04.592.262/0001-43); AGUBEL - Associação Gestora da Usina de Beneficiamento de Lácteos (07.067.013/0001-27); ASCOMCAB – Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras/PB (02.554.122/0001-55); ACAPRIG - Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão (03.433.920/0001-91); ASCCOM - Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Maturéia e Produtores de Leite (05.959.567/0001-03); ACCZA – ACCOZA Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabelê (02.665.044/0001-66); CARIMILK – Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (03.612.187/0001-72); Associação dos Produtores da Comunidade Capitão Mor (01.890.471/0001-85); Cabralac - Enoch Figueiredo de Souza EPP (10.752.384/0001-52); Catoleite - Coop dos Prod de Leite e Derivados de Catolé do Rocha Ltda (05.985.476/0001-42); Coleite - Coop. Prod. de Leite do Sertão (70.106.430/0001-78); Condomínio Agroindustrial de Amparo (04.739.899/0001-10); Condomínio Agroindustrial de Desterro (04.614.469/0001-71); Capribom Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda (08.855.043/0001-60); COAPECAL-CARIRI - Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda (02.485.475/0001-40); COPASA - Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda (06.170.519/0001-02); Gutlacta Laticínios Ltda (01.570.805/0001-33); ILPLA – Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. (05.082.088/0001-51); Ind. Com. de Laticínio Botija Ltda. (09.307.718/0001-08); IORGUTE – DICE - Indústria e Comércio do Laticínio Dice Ltda. (03.674.228/0001-55); Leite Ideal - Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. - EPP (41.151.051/0001-00); Laticínio Grupiara Ltda. –

ME (06.314.977/0001-60); Laticínios da Serra Ltda. - EPP (07.129.849/0001-09); Leite Boa Vista - Tropical Industria de Laticínio Ltda. - ME (41.129.180/0001-93); LUTTY - Lucivan Elias Rocha - EPP (05.789.629/0001-86); Max Milk - Max Roberio Santos Barbosa Me (01.542.199/0001-42); Mila Derivados de Leite Ltda. EPP (02.176.244/0001-55); Ronaldo Ramos do Amaral Me - Delfrut (01.799.068/0001-45); Sabor da Terra Laticínios Ltda. (01.112.455/0001-61); Santa Águida Ind. e Com de Produtos Ltda (01.832.412/0001-50); SEBRAL - Serrote Branco Agroindustrial Ltda. (04.453.722/0001-52); Venus Leite e Derivados Ltda. ME (07.506.515/0001-07); Vitoria - Veralucia Rocha Lira - Me (08.963.146/0001-44); Vera Maria Nóbrega de Lucena (067.529.774-53); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (408.667.004-63);

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: AUDITORIA. PROGRAMA DO LEITE NO ESTADO DA PARAÍBA. IRREGULARIDADES GENERALIZADAS. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL INVESTIGOU O SUPOSTO ESQUEMA DE FRAUDE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária – FAC, em cumprimento ao Acórdão 171/2011 – Primeira Câmara, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos repassados, por meio de convênios, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS ao Estado da Paraíba, nos exercícios de 2005 a 2010, para a operacionalização do Programa do Leite.

2. O programa, executado e operacionalizado pela FAC, apresenta, como público alvo no que se refere à distribuição do leite, famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo que tenham, entre seus membros, gestantes, crianças de seis meses a seis anos, nutrízes até seis meses e idosos com mais de sessenta anos. Na qualidade de produtores de leite, compreende pequenos agricultores familiares que se enquadrem nos grupos previstos pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e apresentem a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP.

3. Em síntese, para operacionalização do programa, os laticínios adquirem e coletam o leite dos pequenos produtores familiares que atendam aos requisitos estabelecidos, levando o produto para beneficiamento na usina. Após pasteurizado, o leite é transportado a diversos postos de distribuição espalhados pelo Estado e operados pela FAC. Por fim, em dias e horários estabelecidos, o produto é

entregue aos beneficiários previamente cadastrados que apresentem as condições necessárias para estarem incluídos no programa.

4. A equipe da Secex/PB concluiu que os recursos não foram regularmente aplicados, com suporte nos seguintes achados de auditoria, transcritos mediante excertos:

3.1 - Existência de pessoas cadastradas que não possuem os requisitos necessários para figurar como beneficiárias do Programa.

3.1.1 - Situação encontrada:

Durante o curso dos trabalhos de auditoria, verificou-se a existência de pessoas cadastradas como beneficiários consumidores do programa, sem que estas apresentassem os requisitos necessários para sua inserção, os quais se encontram regularmente previstos nos convênios firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Estado da Paraíba, bem como nas Resoluções 16/2005 e 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos.

A irregularidade foi constatada quando da análise do resultado do cruzamento das informações prestadas pela FAC (em meio magnético - banco de dados dos beneficiários consumidores no período de 2005 a 2010) com bancos de dados públicos, tendo sido encontrados casos bastante emblemáticos, a exemplo de pessoas cadastradas possuidoras de carros anos 2010 e 2011 e até micro-ônibus. Também foram detectados consumidores cadastrados no programa que possuem até quatro veículos (ver relação na peça 40, p. 1-26). Ressalte-se que constam da relação anexada apenas aqueles indivíduos que possuem veículo registrado no Estado da Paraíba. Não foram feitas pesquisas nos departamentos de trânsito de outros estados da federação. Do mesmo modo, cumpre registrar que foram relacionados apenas os proprietários de carros, em virtude dos valores de aquisição mais elevados, não obstante haver muito mais ocorrências em se tratando de motos.

Nos cruzamentos efetuados, foram detectados também casos em que indivíduos falecidos figuraram como beneficiários do programa mesmo após a data do óbito (ver peça 33, p. 8-20). Do mesmo modo, durante as visitas realizadas a postos de distribuição de leite, a mesma ocorrência foi verificada, por meio do procedimento de observação direta, oportunidade em que foram observados diversos beneficiários recebendo leite e que não mais se enquadravam no programa, a exemplo de crianças maiores de sete anos e mães que não se encontravam mais na condição de nutriz.

Relativamente às informações fornecidas pela FAC sobre os beneficiários consumidores (peça 32, p. 1 a 2621), constatou-se a existência de beneficiários cadastrados que não apresentam CPF, nem tampouco estão vinculados a qualquer responsável que possua a dita identificação. Tal ocorrência mostra-se relevante, uma vez que não é possível confirmar sequer a existência real de tais pessoas, abrindo espaço para a perpetração de grande número de fraudes ao programa.

Dentre as principais causas para a ocorrência da irregularidade descrita, podem ser citadas a insuficiência de recursos humanos da FAC e a deficiência do controle por ela exercido. Ainda no que tange às possíveis causas, merece ser ressaltada a falta de atualizações periódicas e/ou recadastramentos dos beneficiários consumidores inscritos no programa, providência que poderia evitar ou, pelo menos, minimizar os problemas verificados. Sobre este último ponto, cumpre frisar que se mostra necessária a realização de um recadastramento de fato, ou seja, a efetivação de um procedimento em que agentes da FAC (ou sob sua orientação e supervisão) visitem os atuais beneficiários e verifiquem a real situação socioeconômica de cada família, de modo a concluir sobre sua permanência ou não no programa. Observe-se que tal procedimento deve ir muito além da simples substituição das cartelas utilizadas por cada consumidor para receber o leite, como vem sendo feito pela FAC. O recadastramento deve ser realizado observando-se, em sua plenitude, os requisitos de elegibilidade previstos no programa e explicitados nos convênios firmados com o ministério concedente, expurgando aqueles beneficiários que não mais se enquadrem, bem como aqueles que nunca se enquadraram.

Como consequência mais importante da ocorrência tem-se o atendimento apenas parcial do objetivo do programa, tendo em vista a gama de pessoas que recebem o benefício mesmo não se encontrando em situação de insegurança alimentar, o que acaba por impedir que muitas outras, em efetiva situação de carência, consigam sua inserção.

Por derradeiro, cumpre propor a realização de audiência dos gestores da fundação, bem como determinar a realização do recadastramento citado, com a utilização, pela FAC, das informações contidas no Cadastro Único do Governo Federal, como subsídio à análise da situação sócio-econômica daqueles beneficiários pelo programa e dos que pretendem ingressar em tal condição. Explica-se tal proposição em

razão de o referido cadastro ser referência para a inclusão nos programas sociais do Governo Federal, a exemplo do conhecido Bolsa Família.

Registre-se que, preliminarmente, foi remetido relatório prévio à atual gestora da FAC, tendo por objetivo facultar-lhe a oportunidade de oferecer seus comentários acerca dos achados descritos. Não obstante, a Presidente da entidade não se manifestou.

(...)

3.2 - Existência de produtores cadastrados no programa que não possuem Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP).

3.2.1 - Situação encontrada:

Ao verificar a listagem, apresentada pela FAC, de produtores rurais fornecedores de leite para o programa (ver peças 34 a 38), e confrontá-la com a listagem fornecida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), constatou-se que, de 2005 a 2010, grande parte não apresentava a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). Tal ocorrência configura irregularidade, uma vez que contraria os termos dos convênios firmados entre o ministério concedente e o Governo do Estado da Paraíba, os quais preveem a obrigatoriedade de contratação de fornecedores que possuam a referida declaração.

A irregularidade apresenta grande gravidade e relevância na medida em que demonstra, pelo menos em parte, que os objetivos do programa não estão sendo atingidos, uma vez que um destes é incentivar a produção de leite dos pequenos produtores familiares (os conhecidos pronafianos) e o fortalecimento da cadeia produtiva.

Como causas da ocorrência, podem ser citadas a insuficiência de recursos humanos, a deficiência de controles, graves falhas no cadastramento inicial de produtores, bem como ausência de atualizações ou recadastramentos periódicos de tais beneficiários inscritos no programa. Analisando as informações e a documentação juntada ao longo da execução da auditoria, verificou-se a inexistência, no período de 2005 a 2009, de procedimentos que visassem à atualização ou o recadastramento dos produtores fornecedores de leite para o programa.

Sobre esta questão, merece ser ressaltado que no exercício de 2010, ao longo do segundo semestre, a EMATER/PB, empresa pública estadual vinculada à Secretaria Estadual do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) iniciou um recadastramento de produtores, por meio de processo de chamamento público, nos municípios em que há produção de leite. Até o fechamento deste relatório, o procedimento ainda não se encontrava concluído. A referida informação foi prestada pela FAC (peça 28, p. 2-3) em resposta aos quesitos formulados no ofício de requisição 12/2011 (peça 13, p. 30-31).

Cumprir registrar que o MDS realizou monitoramento in loco do Programa do Leite na Paraíba no período de 29/6 a 2/7/2009, no intuito de verificar o cumprimento das normas do Convênio 66/2007, firmado para desenvolvimento do PAA-Leite no Estado. O Relatório de Viagem recomendou à FAC que fosse realizado "recadastramento imediato de produtores na região de atuação dos laticínios COPASA, Vita e Cariri, haja vista a ocorrência comprovada de cadastro irregular de produtores na região". Ademais, determinou que, "após o recadastramento deverão ser contabilizados os valores correspondentes aos 'produtores-laranjas' e solicitada a devolução imediata dos recursos por parte do Estado da Paraíba" (peça 24, p. 11-41). O MDS, por meio do Ofício 385/2009-SESAN/MDS, de 13/7/2009, condicionou a celebração do novo convênio (007/2009), para operacionalização do PAA-Leite no Estado, à realização do recadastramento nos municípios de Queimadas/PB, Gado Bravo/PB, Caturité/PB e Barra de Santana/PB (peça 24, p. 9-10).

O mesmo desvio foi verificado por ocasião da visita do Ministério aos municípios de João Pessoa/PB, Campina Grande/PB, Boa Vista/PB e Guarabira/PB, o que resultou na emissão do Ofício 194/2010-SESAN/MDS, de 9/6/2010, solicitando o "recadastramento imediato de todos os beneficiários produtores do Programa do Leite da Paraíba (peça 23, p. 48-50)".

Conforme consta no Relatório de Fiscalização 001/2010-DEPAA/MDS, o Prefeito do Município de Boa Vista/PB encaminhou ao MDS o Ofício 406/2009, de 26/11/2009, onde denunciou possíveis irregularidades no Programa do Leite no referido município. Entre as irregularidades delatadas, o Prefeito informou a "distribuição, sem qualquer critério, de Declarações de Aptidão do Pronaf - DAPs, por funcionário da Emater/PB". Segundo o gestor, "no período de setembro/2003 a junho/2009, teriam sido emitidas 339 DAPs no município e que, apenas no período de julho/2009 a outubro/2009 teriam sido emitidas 532 DAPs naquela municipalidade". Além disso, foi informado que "supostamente, haveria produtores que não possuiriam gado, mas entregariam uma média de 3000 litros de leite/mês e que outros produtores, que realmente produziram algum leite, não teriam condições de fornecer as quantidades

declaradas". Essa denúncia culminou no processo de sindicância, realizado pela SEDAP contra o Laticínio Vakilla, que foi descredenciado do programa (peça 23, p. 51-66).

Sobre o último ponto, convém registrar que, no curso da análise das informações e documentos requisitados, constatou-se a existência de relatórios de comissões de sindicância, instauradas pela FAC, com vistas a proceder à apuração de irregularidades que teriam sido perpetradas pelos laticínios Cooperativa Agropecuária Sant'Anna Ltda. (Copasa), Serrote Branco Agroindústria Ltda., Agrolite Comercial de Alimentos Ltda. (Del Campo) e Empresa Santa Águda Indústria e Comércio do Laticínio Ltda. (Vakilla).

Segundo consta, as referidas empresas teriam promovido a inserção de produtores "fantasmas" nas listagens de fornecedores de leite remetidas à FAC. À título de ilustração, no caso da empresa Vakilla (ver peça 23, p. 1-244), a comissão instituída pela FAC colheu termos de declaração de diversos supostos produtores rurais que figuravam nas relações de fornecedores do programa do leite nos meses de julho, agosto e setembro de 2009. Em muitos dos depoimentos tomados, os inquiridos afirmaram desconhecer o fato de que seriam fornecedores de leite para o programa. Outros asseveraram que sequer eram produtores de leite, tendo fornecido sua documentação pessoal para outras finalidades, como por exemplo, para abrir conta bancária e tomar empréstimos. Não obstante, cumpre registrar que, em alguns casos, as denúncias investigadas não se mostraram verdadeiras, tendo sido comprovada, por alguns depoentes, sua efetiva condição de produtor rural e fornecedor de leite para o Governo do Estado.

Os processos de sindicância tiveram as seguintes conclusões e consequências:

- 1) Vakilla: rescisão unilateral do contrato; descredenciamento do laticínio; aplicação de multa equivalente a 10% do valor do contrato de fornecimento 203/2009; suspensão da participação da empresa em licitações públicas e impedimento de contratar por 2 anos.
- 2) Copasa e Serrote Branco: realização de recadastramento dos produtores vinculados ao Programa do Leite; e descredenciamento dos laticínios.
- 3) Del Campo: rescisão unilateral do contrato; descredenciamento do laticínio; aplicação de multa sobre o valor do contrato de fornecimento 02/2010; suspensão da participação da empresa em licitações públicas e impedimento de contratar por 2 anos; declaração de inidoneidade da empresa; suspensão do Certificado Estadual de Cadastro e Habilitação da empresa; recomendação de devolução do dinheiro ao Tesouro do Estado da Paraíba.

A presente menção à existência de tais sindicâncias tem por objetivo realçar a premente necessidade de efetivar um recadastramento aprofundado dos produtores que fornecem leite ao programa. Não se mostra suficiente a providência já adotada (pela EMATER) no sentido de realizar "chamamento público". Em verdade, o recadastramento deveria incluir a visita a cada produtor, oportunidade em que seriam verificadas a posse e validade da DAP, as reais condições de produção leiteira, a real existência de animais nas propriedades, bem como a efetiva condição de pequeno produtor familiar (o conhecido pronafiano). Um recadastramento deste porte e com esta profundidade seria capaz de detectar os casos em que os produtores não se enquadram nos requisitos previstos no programa, o que permitiria seu expurgo.

Prosseguindo, no Ofício 0362/2011-FAC/GP (peça 27, p. 282-284), de 17/3/2011, a FAC informa ao MDS que "foi concluído, em dezembro de 2010, por determinação desse MDS, o recadastramento de todos os produtores fornecedores de leite ao PAA da Paraíba (...)". Ressalte-se que a informação prestada ao MDS é diferente daquela fornecida a esta equipe, tendo em vista que, como já dito, em resposta à Requisição 12/2011/TCU/Secex-PB a FAC apresentou o Ofício 197/DPP/FAC/2011, de 27/4/2011, onde informa que "o recadastramento dos produtores de leite foi realizado ao longo do segundo semestre de 2010, pela Emater/PB. O recadastramento continua aberto nos escritórios da Emater, uma vez que, até dezembro de 2010, apenas cerca de 3.500 produtores haviam atendido ao chamamento da Emater." Além disso, a Fundação disse que "a eliminação de produtores que não estão presentes no cadastro realizado pela Emater ainda não foi realizada, em razão de termos recebido, na segunda quinzena deste mês de abril, nova listagem dos produtores que procuraram os escritórios daquela empresa após a conclusão do cadastramento em dezembro de 2010".

Conclui-se, portanto, que, mesmo após a realização do recadastramento, os produtores "laranjas" ou aqueles que não tinham DAP ainda não foram expurgados do programa.

Em face das irregularidades relatadas, particularmente as que se referem à existência de produtores sem DAP ou que não atendem aos critérios de elegibilidade, a realização de atualizações periódicas no cadastro dos beneficiários produtores do programa mostra-se necessária e indispensável, de modo a evitar

que pessoas que não estejam no seu público-alvo sejam contempladas pelo benefício e que fraudes e desvios de recursos públicos sejam perpetradas ao longo da execução do programa.

Desse modo, a título de encaminhamento, será proposta a realização de audiência dos gestores da fundação, além de determinação para a realização de recadastramento dos produtores, incluindo visita a todos os fornecedores de leite, de modo a verificar a observância de todos os requisitos para inserção no programa, o que possibilitará o expurgo daqueles que não se enquadrem nas exigências previstas.

Registre-se que, preliminarmente, foi remetido relatório prévio à atual gestora da FAC, tendo por objetivo facultar-lhe a oportunidade de oferecer seus comentários acerca dos achados descritos. Não obstante, a Presidente da entidade não se manifestou.

(...)

3.3 - Utilização de modalidade de licitação em desacordo com as disposições previstas nos convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o ministério concedente.

3.3.1 - Situação encontrada:

No curso da análise da regularidade dos certames deflagrados e contratação de laticínios, verificou-se que a FAC não observou as disposições contidas nos convênios firmados com o concedente, as quais são claras ao estabelecer a obrigatoriedade da realização de licitação na modalidade pregão. A título de comprovação, cita-se o disposto na cláusula segunda, subitem 2.4.6, presente nos convênios 17/2005 e 66/2007 e cláusula segunda, item 2.2.8 do convênio 7/2009. Não obstante a existência dessa disposição, a FAC realizou as dispensas 01/2007, 05/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 07/2008, 12/2008 e 15/2008, 09/2010 e 2/2011.

Ainda sobre o tema licitação, cumpre registrar outro fato observado. As justificativas utilizadas para a realização das dispensas se mostraram frágeis e insuficientes, sendo recorrente o argumento da emergência e da impossibilidade de parar a execução do programa, conforme se observa na resposta à requisição 2/2011 desta equipe (ver peça 13, p. 6-12) e nos próprios processos de dispensa (ver peças 16 e 17). Em sendo de execução contínua e de grande alcance social, de fato, não se mostra adequado paralisar o programa para realização de licitação e novas contratações. Contudo, cabe à FAC, executora do programa, um adequado planejamento acerca das licitações a serem realizadas, acompanhando os contratos em andamento, de modo a se antecipar ao término de suas vigências, realizando novos procedimentos licitatórios (pregões) e deixando prontas as novas contratações a serem efetivadas assim que as anteriores tiverem seus prazos expirados. Ou seja, nos casos verificados, não podem ser aceitos argumentos que tenham por base a alegada emergência.

Como principais causas da ocorrência citam-se a inobservância das disposições contidas nos convênios celebrados e na lei 8.666/93 e falta de um adequado planejamento dos certames a serem realizados. Como principal efeito pode ser citado o possível direcionamento das dispensas, de modo a favorecer determinados grupos de empresas.

A irregularidade aqui descrita será objeto de audiência dos gestores da Fundação, conforme proposta de encaminhamento formulada ao término deste relatório.

Registre-se que, preliminarmente, foi remetido relatório prévio à atual gestora da FAC, tendo por objetivo facultar-lhe a oportunidade de oferecer seus comentários acerca dos achados descritos. Não obstante, a Presidente da entidade não se manifestou.

(...)

3.4 - Ausência ou precariedade do controle de qualidade e quantidade do leite distribuído aos beneficiários consumidores.

3.4.1 - Situação encontrada:

A Resolução 37, de 9/11/2009, que estabelece as normas relativas ao Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite), afirma que "é responsabilidade do Conveniente realizar o acompanhamento da qualidade química, física e microbiológica do leite através de testes nos pontos de distribuição e em laboratórios credenciados, visando garantir a qualidade do produto para consumo". Nos diversos contratos de fornecimento de leite existem cláusulas que atribuem à contratante (FAC) o poder-dever de fiscalizar a quantidade e a qualidade do produto fornecido pelas contratadas (laticínios) nos postos de distribuição. Nesse sentido, a título de exemplificação, cita-se o disposto na cláusula 8ª, inciso II, alínea 'f' e cláusula 9ª, do contrato firmado entre a Fundação e a usina Ilpla.

Entretanto, o termo de compromisso, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP e a Fundação de Ação Comunitária - FAC para execução do programa na Paraíba, prevê que a SEDAP é responsável por "zelar pela qualidade do leite distribuído às famílias beneficiárias". Desse modo, observa-se que esses órgãos são co-responsáveis na fiscalização e no controle da qualidade e da quantidade do leite fornecido no âmbito do Programa Leite da Paraíba.

Em atendimento à Requisição 6/2011 (peça 13, p. 19-20), a FAC informou, por meio do documento constante da peça 22, p. 4, que o controle da qualidade do leite distribuído pelo Programa Leite da Paraíba é exercido pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA que, através de coletas periódicas de amostras nos pontos de distribuição de leite, realiza as análises microbiológicas através do Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN, laboratório de referência na Paraíba, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde. As inspeções higiênico-sanitárias realizadas nas unidades de beneficiamento de leite (UBLs) são da competência da SEDAP, para os laticínios registrados no Serviço de Inspeção Estadual - SIE, e da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária na Paraíba - SFA/PB, para os laticínios registrados no Serviço de Inspeção Federal - SIF. Também foi informado que o IMEQ/PB, representação do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO) na Paraíba, realiza a aferição da quantidade do leite embalado no saco padronizado do programa.

Na auditoria, ficou constatado que, relativamente aos exercícios de 2005 a 2010, foram efetivadas diversas ações de controle sobre as condições higiênico-sanitárias das instalações e equipamentos dos laticínios fornecedores e dos pontos de distribuição do Programa do Leite, por meio da Secretaria Estadual do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), que, além disso, também verificava a documentação comprobatória das análises físico-químicas e microbiológicas do leite pasteurizado e da água, a qual deveria ser fornecida pelas UBLs. Nessas inspeções, foram encontradas algumas irregularidades nas condições de funcionamento dos laticínios, as quais refletiam na qualidade do leite distribuído. Essas ocorrências foram posteriormente sanadas pelas empresas envolvidas.

A Agevisa/PB informou, por meio do Ofício 018/2011/AGEVISA/DTMAPT (peça 22, p. 76-193), de 7/4/2011, que o controle da qualidade do leite era realizado no âmbito do Programa CQUALI-LEITE, que tem cobertura nacional e monitora o leite produzido nas bacias leiteiras de vários pontos do país. A agência explicou que, para realizar a fiscalização, recebia da FAC uma listagem contendo os pontos de distribuição do leite. Semanalmente, fazia a coleta em pontos diferentes do Estado e enviava as amostras para o LACEN, que, por sua vez, realizava a análise e emitia laudo atestando ou não a qualidade dos leites servidos pelo Programa Leite da Paraíba. Da análise da documentação enviada pela Agevisa, observou-se que o controle da qualidade do leite no âmbito do CQUALI-LEITE só foi efetuado nos anos de 2008 e 2009. Conforme consta no ofício em questão, "o programa, no momento, encontra-se inativo". Desse modo, conclui-se que o produto fornecido nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2010 não foi sistematicamente monitorado, de forma a garantir o recebimento, pelas famílias beneficiárias, do leite com qualidade aferida e atestada.

Quanto à quantidade, consta da documentação coletada, Relatório Sintético confeccionado pelo Instituto de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO / IPEM/PB) (peça 22, p. 6-9) onde se verifica que todos os laticínios contratados pela FAC foram reprovados e autuados por estarem entregando o produto fora das especificações previstas, ou seja, em embalagens que apresentavam conteúdo inferior a um litro. O referido Relatório Sintético não menciona o período em que foram realizadas as aferições. Contudo, após questionada, a FAC informou, por meio do Ofício 402 (peça 22, p. 5), de 1/4/2011, que a irregularidade foi constatada no período de 2007 a 2008. Ainda sobre este ponto, não há informação acerca da regularização da ocorrência, nem tampouco se continuam sendo realizadas aferições da quantidade do produto fornecido atualmente.

Ao analisar o quesito referente à qualidade e à quantidade do leite distribuído nos postos, observou-se que, durante todo o exercício de 2010, apenas uma fiscalização foi realizada e, no presente exercício de 2011, pelo menos até a data da confecção deste relatório, não está sendo realizado qualquer controle por parte da FAC, seja diretamente ou por meio de convênios e/ou parcerias com outros órgãos, o que se mostra ínfimo diante do porte e da importância do programa.

A ausência de fiscalização sobre o leite oferecido pelo Programa Leite da Paraíba reflete as deficiências de controle dos órgãos executores do programa, os quais não dispõem de um cronograma de visitas periódicas aos laticínios e aos postos de distribuição. Essa situação favorece a ocorrência de desconformidades na entrega do produto, tais como distribuição de leite deteriorado e/ou em quantidade

inferior à contratada, o que pode acarretar prejuízos ao controle das carências nutricionais da população beneficiária, objetivo primário do programa.

A ocorrência descrita constitui irregularidade e será objeto de audiência dos gestores da fundação.

Registre-se que, preliminarmente, foi remetido relatório prévio à atual gestora da FAC, tendo por objetivo facultar-lhe a oportunidade de oferecer seus comentários acerca dos achados descritos. Não obstante, a Presidente da entidade não se manifestou.

(...)

3.5 - Desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite (entrega pelos laticínios e distribuição à população).

3.5.1 - Situação encontrada:

A Resolução 37, de 9/11/2009, do Grupo Gestor do PAA-Leite, nos seus arts. 8º e 14, prevê, entre as obrigações atribuídas às beneficiadoras de leite, contratadas pelo conveniente, vários mecanismos que garantam o recebimento do leite produzido pelos beneficiários produtores, buscando assegurar que essas entidades prezem pela prestação contínua e eficaz dos seguintes serviços:

Captação do leite na propriedade dos beneficiários produtores cadastrados no Programa que estejam localizados até um raio de 50 km da sede do beneficiamento, sendo vedada a cobrança de frete;

Captação do leite nos tanques de resfriamento preferencialmente naqueles instalados por meio de convênios com o MDS, sendo vedada a cobrança de frete;

Recebimento do leite na plataforma da usina dos demais produtores cadastrados no programa;

Transporte do leite em caminhões apropriados, conforme item 9.1 da Instrução Normativa nº 51 do MAPA;

Distribuição diária do leite até os locais pré-estabelecidos (municípios, distritos ou localidades adjacentes);

Fornecimento de freezers para estocagem do leite nos pontos de distribuição em quantidade suficiente para armazenagem;

Reposição do leite quando forem encontradas embalagens danificadas;

Cláusulas semelhantes, visando assegurar a qualidade do produto fornecido, bem como condições adequadas de acondicionamento e transporte, foram inseridas no Termo do Convênio 7/2009, ao tratar das obrigações do conveniente, e nos contratos de fornecimento de leite, celebrados entre a FAC e as unidades de beneficiamento, a exemplo da cláusula 8ª, item II do Contrato 001/2010, que prevê como obrigações da contratada, entre outras: a) beneficiar o produto em conformidade com a legislação pertinente à produção, conservação e transporte; b) proceder, no prazo máximo de 24 horas, com a imediata reposição do leite nos casos de embalagens danificadas, faltas ou deterioração do produto; c) entregar o produto somente às pessoas devidamente credenciadas pela contratante; d) fazer o transporte do leite na captação e na distribuição, acondicionado em veículo que mantenha sua qualidade, conforme exige a legislação vigente.

No decorrer das visitas realizadas a postos de distribuição de leite nos municípios de João Pessoa, Patos, Santa Terezinha, Campina Grande e Queimadas, foram verificadas, por meio de observação direta, diversas ocorrências que, em seu conjunto, denotam descumprimento das disposições contidas nos contratos firmados com as empresas e inobservância das rotinas estabelecidas no próprio programa. Os principais problemas se referem à entrega do produto, tanto do laticínio para os postos de distribuição, quanto destes para os beneficiários consumidores. Os fatos constatados foram os seguintes: laticínios com as chaves dos postos de leite; conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas; postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas; entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa; falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa; beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observado até sete cartelas com uma única pessoa; e falta de substituição das cartelas dos beneficiários por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses.

A Controladoria-Geral da União - CGU realizou (peça 27, p. 4-18), no período de 18 a 21/4/2006, visita aos municípios de Caturité/PB, Barra de Santana/PB, Riacho de Santo Antônio/PB e Queimadas/PB. Essa visita resultou no Relatório de Fiscalização 174574/2006, que, entre os problemas identificados, menciona a questão do transporte do leite do produtor para o laticínio e, deste para o posto de distribuição. A esse respeito, consta no relatório que "existem transportadores que coletam o leite nas

propriedades em carro próprio e entregam na usina. O produtor paga ao transportador entre R\$ 0,05 e 0,07 por litro de leite transportado". Além disso, "o responsável pela usina também paga pelo serviço de transporte do leite fornecido ao programa". Percebe-se, então, que os transportadores recebem duas vezes pelo mesmo serviço. Não obstante, não foi possível confirmar tal ocorrência no curso da auditoria.

Os contratos de fornecimento de leite preveem o transporte do leite como obrigação da usina, conforme pode ser observado, por exemplo, na cláusula 8ª, item II do Contrato 001/2010. Assim, o valor do transporte já estaria computado no montante pago por litro de leite à beneficiadora. Desse modo, surge uma figura intermediária, que não está regulamentada pelo Programa nem pelo Governo do Estado, e que foi mantida em função do descumprimento de cláusulas contratuais pelos laticínios e da ausência de fiscalização dos referidos contratos pela contratante.

Outro problema identificado no Relatório da CGU diz respeito ao armazenamento do leite nos postos de distribuição. Inicialmente, é importante ressaltar que, nos postos de distribuição, não há estocagem de leite, pois os responsáveis foram orientados pela FAC a doar as sobras, decorrentes dos beneficiários que não compareceram à distribuição do leite, para famílias carentes da região. Entretanto, o problema da armazenagem do produto diz respeito à ausência ou insuficiência de refrigeradores disponibilizados pelos laticínios para guardar o leite entregue até o momento da distribuição.

No município de Queimadas/PB, o refrigerador do posto, disponibilizado pela usina, possuía capacidade de armazenamento inferior ao indicado no contrato firmado com o Governo Estadual, que previa, como capacidade mínima, o dobro da quantidade de leite distribuída diariamente na localidade. Conforme consta no relatório da CGU, "a pequena capacidade do aparelho disponibilizado obriga a responsável a utilizar caixas de isopor para armazenamento do leite, fragilizando a conservação do mesmo". Em visita ao posto do município São Bento/PB, a CGU constatou (Relatório 00190.001917/2006-35, peça 27, p. 35-50) que "mesmo com a existência de dois refrigeradores, não é possível o armazenamento do leite entregue em quantidade para dois dias. Alguns sacos ficam fora dos aparelhos, dentro das caixas de transporte vindas da usina Cariri. Além disso, o tipo de refrigerador, alto e estreito, força o empilhamento de várias camadas de sacos, o que aumenta o risco de perdas".

Questionada acerca dos procedimentos adotados para a destinação da sobra do leite e do controle e fiscalização exercidos sobre essa sobra, a FAC informou, mediante apresentação do Ofício 197/DPP/FAC/2011 (peça 28, p. 1-12) de 27/4/2011, que em João Pessoa e Campina Grande, o leite que sobra é recolhido e distribuído a hospitais e instituições filantrópicas previamente escolhidos. No restante dos 221 municípios, informou que solicitou ao Governo Estadual a criação de Regionais Estaduais da FAC, a fim de orientar e fiscalizar a distribuição da sobra do leite. Verifica-se que não há, portanto, qualquer regulamentação sobre o produto que sobra da distribuição do leite, sendo esta uma lacuna que pode ensejar o desperdício de recursos públicos e a fraude ao programa, uma vez que essa sobra pode ser utilizada para campanhas políticas e pode beneficiar pessoas que não se enquadram nos critérios de elegibilidade do programa.

O MDS realizou monitoramento in loco do Programa do Leite na Paraíba no período de 29/6 a 2/7/2009 (peça 31, p. 13-44), no intuito de verificar o cumprimento das normas do Convênio 66/2007, firmado para desenvolvimento do PAA-Leite no Estado. A fiscalização apontou algumas inconformidades na distribuição do leite no município de Queimadas/PB. Foi observada a ausência de freezer no ponto de distribuição e foi informado que o laticínio não realizava reposição do leite estragado. Conforme consta no Relatório de Viagem do MDS, as folhas de controle dos beneficiários consumidores estavam todas usadas e não houve reposição por parte da FAC. Além disso, o recadastramento dos beneficiários estava atrasado, de forma que os cartões já haviam sido todos preenchidos com a entrega do leite e estavam sendo novamente marcados nos mesmos dias, para manutenção do controle dessa entrega.

A título de encaminhamento, será proposta a realização de audiência dos gestores da fundação.

(...)

3.6 - Pagamentos realizados a laticínios sem respaldo contratual e sem licitação válida.

3.6.1 - Situação encontrada:

Em que pese o exercício de 2011 não estar incluído no escopo inicial desta auditoria (2005 a 2010), cumpre relatar que foi constatado que a FAC está realizando pagamentos aos laticínios sem qualquer respaldo contratual ou mesmo procedimento licitatório válido, infringindo o disposto nos arts. 60, 61 e 62 da lei 8.666/93 (vide peça 21, p. 1-67).

Conforme apurado por esta equipe de auditoria, o Pregão 28/2010 foi anulado em 28/1/2011 (DOE, 29/1/2011) por determinação da Controladoria Geral do Estado da Paraíba (CGE), sob o argumento da

inexistência de competição. Contudo, o pregão já estava concluído e os contratos anteriormente firmados já não eram mais válidos.

Desse modo, em decorrência da anulação do certame (peça 19, p. 6-15), a FAC passou a uma situação em que não poderia firmar novos contratos em virtude da inexistência de licitação válida concluída e, ao mesmo tempo, não poderia deixar de remunerar as empresas que prestavam o serviço de processamento do leite, o que poderia levar à paralisação do programa.

Diante de tal impasse, a dita fundação realizou consulta à CGE, indagando acerca da solução a ser adotada para o caso. Em resposta, a controladoria estadual orientou a entidade no sentido da continuidade dos pagamentos aos laticínios anteriormente contratados, mesmo diante da inexistência de contratos e licitação válidos (vide peça 19, p. 16-17). Ressalte-se que, além de contrário aos ditames legais já explicitados, a conduta também afronta posicionamento adotado por esta Corte, a exemplo do contido no Acórdão 979/2008 - Plenário.

Analisando os documentos e informações coletados, verifica-se que a ocorrência constitui irregularidade, tendo causa a prática de ato de gestão ilegal e com infração à norma legal pela gestora da FAC. Como principal efeito da irregularidade descrita pode-se citar a possibilidade real de paralisação do programa.

A título de encaminhamento, será proposta a realização de audiência da atual gestora da fundação.

Registre-se que, preliminarmente, foi remetido relatório prévio à atual gestora da FAC, tendo por objetivo facultar-lhe a oportunidade de oferecer seus comentários acerca dos achados descritos. Não obstante, a Presidente da entidade não se manifestou.

(...)

3.7 - Pagamentos realizados a fornecedores de leite que não possuem DAP.

3.7.1 - Situação encontrada:

No curso dos trabalhos de auditoria, constatou-se que a FAC realizou pagamentos a possíveis fornecedores de leite que não possuíam a declaração de aptidão ao Pronaf (DAP), em absoluta desconformidade com as exigências previstas nos convênios celebrados e com as disposições contidas nos art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Os convênios firmados entre o Governo do Estado da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) estabelecem, de forma clara, como objetivos: incentivar o consumo e a produção de leite de pequenos agricultores familiares, visando fortalecer a cadeia produtiva, por meio da geração de renda e da garantia de preço do produto, diminuindo a vulnerabilidade social com o combate à fome e à desnutrição; e fortalecimento da bovinocultura e caprinocultura leiteira, por meio da compra dos leite dos agricultores familiares a preços compatíveis com os custos.

Prosseguindo, as avenças firmadas contêm dispositivo que estabelece que o programa visa ao atendimento de agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) (vide, por exemplo, subcláusula terceira da cláusula primeira do convênio 66/2007, peça 15, p. 2).

Ao pagar a pessoas que não possuíam DAP, consequentemente sem cadastros no Pronaf, a FAC o fez sem garantia que realmente houve fornecimento de leite, já que esses produtores assim não podem ser chamados ante a falta de comprovação de que o são na prática.

Reforçando esse entendimento, cumpre relatar que o próprio concedente (MDS) efetuou monitoramento in loco no Programa Leite na Paraíba no período de 29/6 a 2/7/2009, tendo por objetivo a verificação do efetivo cumprimento das normas do Convênio 66/2007. Após o término daqueles trabalhos, foi recomendada à FAC a imediata realização de "recadastramento de produtores na região de atuação dos laticínios COPASA, Vita e Cariri, haja vista a ocorrência comprovada de cadastro irregular de produtores na região". Em adição, o MDS determinou que "após o recadastramento deverão ser contabilizados os valores correspondentes aos 'produtores-laranjas' e solicitada a devolução imediata dos recursos por parte do Estado da Paraíba" (peça 24, p. 11-41). O ministério, por meio do Ofício 385/2009-SESAN/MDS, de 13/7/2009, condicionou a celebração do novo convênio (007/2009), para operacionalização do PAA-Leite no Estado, à realização do recadastramento nos municípios de Queimadas/PB, Gado Bravo/PB, Caturité/PB e Barra de Santana/PB (peça 24, p. 9-10).

Idêntico fato foi verificado por ocasião da visita do concedente aos municípios de João Pessoa/PB, Campina Grande/PB, Boa Vista/PB e Guarabira/PB, o que resultou na emissão do Ofício 194/2010-SESAN/MDS, de 9/6/2010, solicitando o "recadastramento imediato de todos os beneficiários produtores do Programa do Leite da Paraíba (peça 23, p. 48-50)".

Conforme consta no Relatório de Fiscalização 001/2010-DEPAA/MDS, o Prefeito do Município de Boa Vista/PB encaminhou ao MDS o Ofício 406/2009, de 26/11/2009, onde denunciou possíveis irregularidades no Programa do Leite no referido município. Entre as irregularidades delatadas, o Prefeito informou a "distribuição, sem qualquer critério, de Declarações de Aptidão do Pronaf - DAPs, por funcionário da Emater/PB". Segundo o gestor, "no período de setembro/2003 a junho/2009, teriam sido emitidas 339 DAPs no município e que, apenas no período de julho/2009 a outubro/2009 teriam sido emitidas 532 DAPs naquela municipalidade". Além disso, foi informado que "supostamente, haveria produtores que não possuíam gado, mas entregariam uma média de 3000 litros de leite/mês e que outros produtores, que realmente produziram algum leite, não teriam condições de fornecer as quantidades declaradas". Essa denúncia culminou no processo de sindicância, realizado pela SEDAP contra o Laticínio Vakilla, que foi descredenciado do programa (peça 23, p. 51-66).

Os trabalhos realizados pelo concedente e suas respectivas conclusões reforçam a argumentação de que a ausência de DAP dá margem ao cometimento de toda sorte de fraudes e outras irregularidades no programa, lançando sérias dúvidas acerca da real condição de pequeno produtor familiar dos fornecedores de leite do programa.

Outro fator que enseja a ocorrência da presente irregularidade é a situação relatada no Achado 3.1., onde se verificou a entrega indevida de leite a pessoas que não se enquadram no público-alvo do programa, podendo ocasionar o não atingimento de seus objetivos, o que indica desorganização na distribuição do leite, inclusive sem a garantia que o produto foi realmente distribuído com a população.

Prosseguindo, observa-se que a ocorrência, além de representar irregularidade grave, configura débito, tendo em vista que os recursos repassados pela União, por meio do ministério concedente, foram gastos em pagamentos a pessoas sem a necessária confirmação de que sejam produtores de leite e de que houve a efetiva entrega do produto, em desacordo com os artigos 62 e 63 do Lei 4.320/1964 e, também, com as disposições estatuídas nos convênios celebrados, comprometendo o alcance dos objetivos propostos. A metodologia utilizada para a identificação e quantificação dos débitos encontra-se descrita, de forma detalhada, nas peças 77 e 81.

Ainda em relação ao débito, deve igualmente ser considerado que os laticínios receberam indevidamente o pagamento de R\$ 0,45 por litro de leite de vaca e R\$ 0,40 por litro de leite de cabra para proceder ao beneficiamento do leite sem a devida comprovação de recebimento desse produto, já que as pessoas relacionadas não são produtores, ante a falta de comprovação de sua situação (ausência de DAP). Por esta razão, conclui-se que os valores referentes a tais pagamentos às usinas também configuram débito, devendo ser adicionados àquele já descrito anteriormente.

No que tange às responsabilidades, cumpre realizar os seguintes esclarecimentos. Os gestores da fundação, no período abarcado pela auditoria realizada, são responsáveis pelo débito (pelo tempo que, respectivamente, ficaram à frente da FAC), tendo em vista que, na qualidade de executores do programa, eram os responsáveis diretos por sua operacionalização, inclusive autorização para pagamentos de fornecedores, oportunidade em que deixaram de observar os normativos que regem a matéria (resoluções do Grupo Gestor do PAA) e os próprios ditames contidos nas avenças firmadas. Assim, caberia aos gestores da FAC zelar para que fossem incluídos como fornecedores de leite ao programa apenas aqueles pequenos produtores familiares possuidores do DAP, o que de fato não ocorreu, pois houve pagamento a pessoas estranhas ao programa, sem garantia de que sejam produtores de leite e de que tenha havido a efetiva entrega do produto.

Cabe inserir, também, os laticínios beneficiadores do leite como parte solidária no débito a ser ressarcido aos cofres da União. Os convênios assinados, no tocante às usinas contratadas, limitaram-se a determinar que estas deveriam manter atualizados os cadastros dos fornecedores de leite a elas vinculados (vide, por exemplo, subcláusula quarta do convênio 66/2007). Por seu turno, nos contratos celebrados entre a FAC e os laticínios (vide, por exemplo, contrato 262/2007, firmado entre a FAC e a empresa Serrote Branco Agroindustrial Ltda., peça 18, p. 1-6), é estabelecido que a contratação é realizada para atendimento das necessidades decorrentes da execução do programa do leite, ficando implícito que o contrato é firmado sob a égide das normas que regem a matéria (Resoluções do Grupo Gestor do PAA) e dispositivos presentes nos convênios efetuados com o MDS. Assim, seria de esperar que as usinas contratadas tivessem conhecimento de tais regras. Frise-se que as próprias resoluções expedidas pelo Grupo Gestor determinam que as usinas beneficiadoras de leite deverão observar integralmente as normas ali contidas e, sobretudo, somente poderão adquirir o produto junto aos pequenos produtores familiares que atendam aos

questos de elegibilidade do programa (vide item 2.3 da Resolução 16/2005 e art. 8º e 14 da Resolução 37/2009).

Adentrando os termos contratuais, tem-se que, quando da solicitação de pagamento, o laticínio necessita apresentar relação das associações de agricultores familiares, produtores de leites, com os quantitativos de leite fornecidos (alínea 'd', do § 2º, da cláusula quinta do contrato de exemplo) e a relação impressa dos agricultores familiares, a qual deve conter nome, CPF, DAP e as quantidades produzidas por cada um.

Prosseguindo, verifica-se que a cláusula oitava, a qual trata das obrigações contratuais, prevê que a contratada (laticínio) deverá adquirir o leite dos agricultores familiares paraibanos (alínea 'b' do contrato exemplo). Mais à frente, na alínea 'l', consta a obrigatoriedade de a usina contratada manter permanentemente atualizado o cadastro dos agricultores familiares, fornecedores de leite a elas vinculados.

Desse modo, observa-se que, a todo momento, o contrato frisa que o fornecimento de leite dar-se-á por meio de pequenos produtores familiares, cabendo ao laticínio manter seu cadastro sempre atualizado. Ou seja, era de pleno conhecimento dos beneficiadores contratados que apenas os produtores familiares poderiam fazer parte do programa. Mais ainda, quando da exigência contratual (para solicitação de pagamento) de apresentação de relação com nome, CPF, DAP e quantidades produzidas, fica evidente que as usinas tinham consciência de que apenas os pequenos produtores familiares, possuidores da declaração de aptidão ao Pronaf, poderiam participar do programa do leite na qualidade de beneficiários.

Assim, quando os laticínios cadastraram produtores que não poderiam ser inseridos no programa, sem a devida confirmação do recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de pessoas estranhas ao programa, acabaram por concorrer para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito, colocando-se, assim, na condição de solidários para o seu recolhimento.

Relativamente às pessoas sem DAP que receberam pagamentos indevidos, entende-se desnecessário e de difícil operacionalização seu chamamento aos autos. Poder-se-ia questionar se tais pessoas, em tese, também não seriam solidárias no débito. Contudo, considerando-se a grande pulverização de valores pagos e a grande quantidade de pessoas envolvidos, conclui-se ser mais adequado não inseri-los no polo passivo de uma possível futura citação.

A título de encaminhamento, será proposta a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis, quais sejam, gestores da FAC e laticínios, pelos valores discriminados nas planilhas constantes da peça 77.

Registre-se que, preliminarmente, foi remetido relatório prévio à atual gestora da FAC, tendo por objetivo facultar-lhe a oportunidade de oferecer seus comentários acerca dos achados descritos. Não obstante, a Presidente da entidade não se manifestou.

(...)

3.8 - Pagamentos realizados a beneficiários produtores que apresentam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas.

3.8.1 - Situação encontrada:

Durante o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, constatou-se a existência de fornecedores de leite que apresentavam vínculo empregatício com o Governo do Estado da Paraíba, prefeituras municipais ou órgãos e entidades públicas. No conjunto de servidores públicos detectados como fornecedores, alguns apresentavam DAP, outros não. Não obstante, para efeito de consolidação e descrição da ocorrência, tal distinção não foi considerada, tendo em vista que o cerne da irregularidade é exatamente a condição de servidor público, o que, conforme defendido abaixo, exclui a possibilidade de participação no programa do leite. Ressalte-se que a inexistência de DAP ainda constitui um importante agravante na situação daqueles servidores que foram indicados como que tivesse fornecido leite, tendo em vista que a posse de tal documento é condição fundamental para a participação no programa.

Tal constatação resultou do cruzamento dos dados fornecidos pela FAC, relativamente aos beneficiários produtores, com aqueles constantes de bancos de dados públicos, notadamente aqueles em que constam informações acerca de vínculos trabalhistas.

Com base em tal cruzamento, foram levantados os produtores que, além de apresentarem vínculo empregatício com entidades públicas, também receberam pagamentos mensais regulares nos exercícios lá indicados (vide peças 69 a 75). Ressalte-se que também foram encontrados casos em que produtores detinham relação trabalhista com empresas privadas. Verificou-se, inclusive, o caso da Sra. Maria Alice

Duarte Cabral, que, embora figurasse como fornecedora de leite, possuía vínculo empregatício com o laticínio Serrote Branco.

Não obstante, considerando os valores das remunerações percebidas e a natureza mais estável do vínculo com entidades e órgãos públicos, optou-se por dar ênfase apenas ao último caso.

Observando a dita lista, verifica-se a existência de engenheiro agrônomo, economista, farmacêutico e até mesmo candidato a prefeito municipal de eleições passadas, todos apresentando algum tipo de vínculo público. Ademais, os pagamentos mensais percebidos alcançavam valores próximos a R\$ 3.000,00 em alguns casos.

Frise-se que este Tribunal, por meio do Acórdão 1157/2006 - P, entendeu ilegal a inserção de servidores públicos no PRONAF. Assim, a simples constatação da existência de servidores com DAP já configura irregularidade, o que é agravado sobremaneira quando estes são inseridos na qualidade de beneficiários produtores do programa do leite, de caráter eminentemente assistencial.

Segundo os termos constantes das resoluções expedidas pelo Grupo Gestor do PAA (item 2.2 da 16/2005 e art. 5º e 7º da 37/2009), terão prioridade para ingressar no programa os pequenos agricultores familiares mais pobres, indígenas, quilombolas, e que produzam pequenas quantidades diárias, tendo em vista a intenção de beneficiar o maior número possível de famílias. Desse modo, mostra-se irregular a inserção de pessoas que apresentam ocupações outras, notadamente as que são objeto do presente achado, as quais apresentam vínculo empregatício com órgãos e entidades públicas, com recebimento de remuneração para tal, fato que as exclui de uma suposta condição de pobreza. Como já mencionado, há caso, inclusive, de cidadão que foi candidato a prefeito municipal, possui nível superior, e já ocupou cargos em prefeitura e outros órgãos estaduais.

Ademais, cumpre ressaltar que a própria definição de "agricultor familiar", encontrada no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, deixa explícito que, dentre outros pontos, faz-se necessário que o produtor tenha renda familiar oriunda predominantemente de atividades vinculadas à sua propriedade rural (inciso III). Em adição, o inciso IV do mesmo dispositivo estabelece que o produtor deverá dirigir o estabelecimento junto com sua família.

Dessa forma, revela-se um quadro em que o indivíduo não trabalha a terra, nem dirige o estabelecimento junto com sua família (já que tem outras ocupações) e não se encontra em situação de pobreza, já que suas outras ocupações, além de apresentarem certa estabilidade (vínculos com órgãos e entidades públicas), conferem-lhe rendimentos outros que não oriundos de suas supostas atividades rurais.

Desse modo, considerando que tais servidores não poderiam ter sido agraciados com a concessão de DAP, nem tampouco poderiam ter sido inseridos no programa, conclui-se que sua participação dá margem ao cometimento de toda sorte de fraudes e outras irregularidades no programa, lançando sérias dúvidas acerca da real condição de pequeno produtor familiar e fornecedores de leite, e se realmente o produto foi entregue aos laticínios.

Outro fator que enseja a ocorrência da presente irregularidade é a situação relatada no Achado 3.1., onde se verificou a entrega indevida de leite a pessoas que não se enquadram no público-alvo do programa, podendo ocasionar o não atingimento de seus objetivos, o que indica desorganização na distribuição do leite, inclusive sem a garantia que o produto foi realmente distribuído com a população.

Conclui-se, portanto, que todos os pagamentos a eles realizados pela FAC são irregulares, constituindo prejuízo que deverá ser ressarcido aos cofres da União. A metodologia utilizada para a identificação e quantificação dos débitos encontra-se descrita, de forma detalhada, nas peças 78 e 81.

Ainda em relação ao débito, deve igualmente ser considerado que os laticínios receberam indevidamente o pagamento de R\$ 0,45 por litro de leite de vaca e R\$ 0,40 por litro de leite de cabra para proceder ao beneficiamento do leite sem a devida comprovação de recebimento desse produto, já que as pessoas relacionadas não são produtores, por serem servidores públicos, e, em alguns casos, não serem possuidores de DAP. Por esta razão, conclui-se que os valores referentes a tais pagamentos às usinas também configuram débito, devendo ser adicionados àquele já descrito anteriormente.

No que tange às responsabilidades pelo débito, cumpre realizar os seguintes esclarecimentos, a exemplo daqueles já elaborados no achado anterior.

Os gestores da fundação, no período abarcado pela auditoria realizada, são responsáveis pelo débito (pelo tempo que, respectivamente, ficaram à frente da FAC), tendo em vista que, na qualidade de executores do programa, eram os responsáveis diretos por sua operacionalização, inclusive autorização para pagamentos de fornecedores, oportunidade em que deixaram de observar os normativos que regem a matéria (resoluções do Grupo Gestor do PAA) e os próprios ditames contidos nas avenças firmadas. Assim,

caberia aos gestores da FAC zelar para que fossem incluídos como fornecedores de leite ao programa apenas aqueles pequenos produtores familiares possuidores do DAP, o que de fato não ocorreu, pois houve pagamento a pessoas estranhas ao programa (servidores públicos), sem garantia de que sejam produtores de leite e de que tenha havido a efetiva entrega do produto.

Cabe inserir, também, os laticínios beneficiadores do leite como parte solidária no débito a ser ressarcido aos cofres da União. Os convênios assinados, no tocante às usinas contratadas, limitaram-se a determinar que estas deveriam manter atualizados os cadastros dos fornecedores de leite a elas vinculados (vide, por exemplo, subcláusula quarta do convênio 66/2007). Por seu turno, nos contratos celebrados entre a FAC e os laticínios (vide, por exemplo, contrato 262/2007, firmado entre a FAC e a empresa Serrote Branco Agroindustrial Ltda., peça 18, p. 1-6), é estabelecido que a contratação é realizada para atendimento das necessidades decorrentes da execução do programa do leite, ficando implícito que o contrato é firmado sob a égide das normas que regem a matéria (Resoluções do Grupo Gestor do PAA) e dispositivos presentes nos convênios efetuados com o MDS. Assim, seria de esperar que as usinas contratadas tivessem conhecimento de tais regras. Frise-se que as próprias resoluções expedidas pelo Grupo Gestor determinam que as usinas beneficiadoras de leite deverão observar integralmente as normas ali contidas e, sobretudo, somente poderão adquirir o produto junto aos pequenos produtores familiares que atendam aos quesitos de elegibilidade do programa (vide item 2.3 da Resolução 16/2005 e art. 8º e 14 da Resolução 37/2009).

Adentrando os termos contratuais, tem-se que, quando da solicitação de pagamento, o laticínio necessita apresentar relação das associações de agricultores familiares, produtores de leites, com os quantitativos de leite fornecidos (alínea 'd', do § 2º, da cláusula quinta do contrato de exemplo) e a relação impressa dos agricultores familiares, a qual deve conter nome, CPF, DAP e as quantidades produzidas por cada um.

Prosseguindo, verifica-se que a cláusula oitava, a qual trata das obrigações contratuais, prevê que a contratada (laticínio) deverá adquirir o leite dos agricultores familiares paraibanos (alínea 'b' do contrato exemplo). Mais à frente, na alínea 'l', consta a obrigatoriedade de a usina contratada manter permanentemente atualizado o cadastro dos agricultores familiares, fornecedores de leite a elas vinculados.

Desse modo, observa-se que, a todo momento, o contrato frisa que o fornecimento de leite dar-se-á por meio de pequenos produtores familiares, cabendo ao laticínio manter seu cadastro sempre atualizado. Ou seja, era de pleno conhecimento dos beneficiadores contratados que apenas os produtores familiares poderiam fazer parte do programa. Mais ainda, quando da exigência contratual (para solicitação de pagamento) de apresentação de relação com nome, CPF, DAP e quantidades produzidas, fica evidente que as usinas tinham consciência de que apenas os pequenos produtores familiares, possuidores da declaração de aptidão ao Pronaf, poderiam participar do programa do leite na qualidade de beneficiários.

Assim, quando os laticínios cadastraram produtores que não poderiam ser inseridos no programa, sem a devida confirmação do recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de pessoas estranhas ao programa, acabaram por concorrer para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito, colocando-se, assim, na condição de solidários para o seu recolhimento.

Relativamente aos servidores públicos que participaram irregularmente do programa, independente de possuírem ou não a DAP e que receberam pagamentos indevidos, entende-se desnecessário e de difícil operacionalização seu chamamento aos autos. Poder-se-ia questionar se tais pessoas, em tese, também não seriam solidárias no débito. Contudo, considerando-se a grande pulverização de valores pagos e a grande quantidade de pessoas envolvidos, conclui-se ser mais adequado não inseri-los no polo passivo de uma possível futura citação.

Ainda em relação a este achado, cumpre relatar fato surgido no curso das análises efetuadas (vide peça 76). Em um primeiro momento, considerando a necessidade de ser efetuado confronto entre produtores fornecedores do Programa do Leite em 2010 e possíveis vínculos de grupo de fornecedores a entes federados nas três esferas de governo, como constatado em anos anteriores, objeto de achado específico desse relatório de fiscalização, procedeu-se ao cruzamento dos fornecedores de leite identificados como servidores públicos em anos anteriores com o rol de fornecedores daquele bem ao Programa do Leite da Paraíba, em 2010, adotando-se como critério para a inclusão no grupo de risco a constância do vínculo estatutário e/ou empregatício ao longo dos 12 (doze) meses do exercício de 2010. Para tanto foram utilizadas informações prestadas pela Fundação de Ação Comunitária (FAC), informações prestadas pelo

Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e aquelas inseridas em sistemas de dados oficiais disponibilizados a essa Corte de Contas.

O rol de fornecedores listados atingiu total de 185 (cento e oitenta e cinco) servidores que haviam fornecido leite ao programa em anos anteriores (2006 a 2009), situação essa entendida como irregular, em face das exigências legais e regulamentares afetas à produção familiar e que poderia ter se perpetuado no exercício de 2010, exigindo o cruzamento suscitado acima.

Após efetuado o mencionado cruzamento de dados, observou-se que nenhum dos servidores outrora identificados como fornecedores em anos pretéritos figurou como fornecedor daquele programa social fomentado com recursos federais. Dessa feita, aparentemente poder-se-ia afirmar que a anomalia então observada até 2009, caracterizada como irregularidade grave na presente fiscalização, supostamente havia sido saneada com a atuação fiscalizadora promovida por diversos órgãos responsáveis pela execução e/ou fiscalização do mencionado programa, realizada ao final do exercício de 2009.

Visando aferir a fidedignidade da mencionada constatação e diante da ampliação promovida nas bases de dados dos sistemas disponibilizados ao Tribunal de Contas da União, foi possível promover nova pesquisa, dessa feita cruzando-se o rol de fornecedores do exercício de 2010 com as mencionadas bases atualizadas, visando identificar possíveis vínculos existentes entre aqueles fornecedores e entes federados das três esferas de governo (União, Estado e Municípios). Como resultado dessa pesquisa, foi identificado o rol de 225 pessoas que teriam prestado serviços a Prefeituras, Câmaras Municipais e Governo do Estado da Paraíba, com carga horária entre 30 a 44 horas semanais, ao mesmo tempo em que figuraram como fornecedores de leite ao programa indigitado, na condição de produtores familiares.

A análise mais acurada do comportamento de fornecimento de leite promovido por servidores, entre o período de interesse, induz concluir que esse montante sofreu redução em 2009, motivada preponderantemente pela atuação de fiscalização promovida pelos órgãos responsáveis pela execução e/ou fiscalização do Programa do Leite na Paraíba, em 2009, podendo tal redução ter sido fruto da alteração das forças políticas do Estado da Paraíba, em virtude da mudança do Chefe do Poder Executivo Regional, no início daquele exercício. Fato igualmente identificado diz respeito à tendência de incremento observada em 2010, dessa feita com a inclusão de outros tantos servidores vinculados a entes públicos, como produtores familiares, mesmo não havendo fornecido qualquer quantidade de leite em momento anterior.

Impende destacar que as análises em comento se limitaram a servidores e/ou empregados públicos que, no período de interesse, apresentavam vínculos com entes da Administração Direta e/ou Indireta das três esferas de governo, durante os doze meses dos respectivos exercícios de fornecimento, excluindo-se montante tão ou mais relevante de outros fornecedores que, esporadicamente, forneceram leite àquele programa, ou ainda grupo de pessoas que, concomitantemente, encontravam-se vinculadas a empregadores particulares.

Por derradeiro, cumpre informar que, preliminarmente, foi remetido à atual Presidente da FAC prévia do presente relatório para que esta tivesse conhecimento dos fatos aqui tratados, facultado-lhe a oportunidade de oferecer comentários. Não obstante, a gestora manteve-se silente.

Como encaminhamento para o presente achado, será proposta a conversão dos autos em TCE e a citação solidária dos gestores da fundação e laticínios.

5. Considerando que as irregularidades implicaram na ausência de confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite, o que configura o débito, a Unidade Técnica propôs, além da realização de audiências e da expedição de determinações, converter os autos em tomada de contas especial e citar os ex-Presidentes da Fundação, Sr. Gilmar Aureliano de Lima e Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, em solidariedade com as empresas beneficiadoras de leite, por todo o valor repassado.

6. Ouvido o Ministério Público, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira anuiu, em essência, a proposta de citação. No entanto, sugeriu que fossem chamadas aos autos apenas as empresas com débitos mais expressivos:

O Ministério Público propõe que se restrinja o universo das empresas citadas. Conforme se pode verificar nos quadros seguintes, tomando-se um número relativamente pequeno de empresas é possível abranger pouco mais de dois terços dos débitos apontados acima:

Débitos relativos ao item 3.7 do relatório de auditoria:
Pessoas sem DAP - Responsável: Gilmar Aureliano Lima (tabelas 2, 9, 16 e 24, fls. 64, 118, 159 e 193, peça 77)

Usina	Quantidade	Pagtos. a Fornecedores (R\$)	Pagtos. a Beneficiadoras (R\$)	Total (R\$)	% ¹	% ²
LEITE CARIRI - COAPECAL	7.702.109	5.392.157,30	3.465.316,70	8.857.474,00	24,1	24,1
SEBRAL LATICINIOS	5.059.355	3.541.548,50	2.276.709,75	5.818.258,25	15,8	39,9
GUTLACTA	2.758.768	1.931.137,60	1.241.445,60	3.172.583,20	8,6	48,6
COLEITE	2.724.004	1.906.802,80	1.225.801,80	3.132.604,60	8,5	57,1
MILA DERIVADOS DE LEITE LTDA	1.883.277	1.318.293,90	847.474,65	2.165.768,55	5,9	63,0
DELCAMPO - INATIVO	1.658.141	1.160.698,70	746.163,45	1.906.862,15	5,2	68,2
LEITE VAKILA	1.358.753	951.127,10	611.438,85	1.562.565,95	4,3	72,4
COPASA	1.135.825	795.077,50	511.121,25	1.306.198,75	3,6	76,0
LEITE IDEAL	997.365	698.155,50	448.814,25	1.146.969,75	3,1	79,1
LATICINIO LUTTY	805.288	563.701,60	362.379,60	926.081,20	2,5	81,6
LEITE DA SERRA	804.097	562.867,90	361.843,65	924.711,55	2,5	84,1
MAX MILK LEITE E DERIVADOS	697.222	488.055,40	313.749,90	801.805,30	2,2	86,3
ACELP	560.054	392.037,80	252.024,30	644.062,10	1,8	88,1
CABRALAC	549.400	397.893,10	244.798,25	642.691,35	1,7	89,8
ACCOP	441.013	415.306,30	176.405,20	591.711,50	1,6	91,4
ASCOMCAB	316.865	316.865,00	126.746,00	443.611,00	1,2	92,6
LACTICINIO GRUPIARA	351.125	285.755,60	149.957,15	435.712,75	1,2	93,8
AGUBEL	281.013	262.383,00	112.405,20	374.788,20	1,0	94,8
CONDOMINIO DA AGROINDUSTRIA - DESTERRO	284.434	199.103,80	127.995,30	327.099,10	0,9	95,7
ACAPRIG	217.357	217.357,00	86.942,80	304.299,80	0,8	96,6
ACCOZA	222.999	195.433,50	89.199,60	284.633,10	0,8	97,3
LATICINIO VILA DO CAROA	167.509	156.241,90	67.003,60	223.245,50	0,6	97,9
DELCAMPO_	176.559	123.591,30	79.451,55	203.042,85	0,6	98,5
CARIMILK - AOCOP	135.564	125.606,70	54.225,60	179.832,30	0,5	99,0
ASCOM	77.665	72.890,20	31.066,00	103.956,20	0,3	99,3
VENUS	81.696	57.187,20	36.763,20	93.950,40	0,3	99,5
CONDOMINIO AGROINDUSTRIAL DE AMPARO	55.767	52.587,00	22.306,80	74.893,80	0,2	99,7
CAPRIBOM COOP DOS PROD RURAIS DE MONTEIRO LTDA	33.429	33.429,00	13.371,60	46.800,60	0,1	99,8
CATOLEITE	28.424	19.896,80	12.790,80	32.687,60	0,1	99,9
LATICINIO BORBOREMA	20.766	14.536,20	9.344,70	23.880,90	0,1	100,0
Totais	31.585.843	22.647.725,20	14.105.057,10	36.752.782,30	100,0	100,0

¹ Percentual por empresa.

² Percentual acumulado.

Pessoas sem DAP - Responsável: Antônia Lúcia Navarro Braga (tabelas 27 e 37, fls. 191 e 211, peça 77)

Usina	Quantidade	Pagtos. a Fornecedores (R\$)	Pagtos. a Beneficiadoras (R\$)	Total (R\$)	%	%%
LEITE CARIRI - COAPECAL	1.822.358	1.373.052,35	864.946,64	2.237.998,99	23,2	23,2
GUTLACTA	1.157.410	859.401,43	541.796,70	1.401.198,13	14,5	37,7
DELCAMPO_	797.610	593.139,93	374.401,85	967.541,78	10,0	47,7
COLEITE	657.635	492.322,25	311.264,42	803.586,67	8,3	56,0
MILA DERIVADOS DE LEITE LTDA	388.548	285.798,57	181.086,54	466.885,11	4,8	60,8
ACELP	347.007	261.228,18	164.598,02	425.826,20	4,4	65,2
LEITE DA SERRA	327.084	246.856,77	155.197,90	402.054,67	4,2	69,4
SEBRAL LATICINIOS	347.358	243.150,60	156.311,10	399.461,70	4,1	73,5
CABRALAC	279.220	219.846,07	131.477,65	351.323,72	3,6	77,1
LACTICINIO GRUPIARA	224.606	197.950,34	106.033,28	303.983,62	3,1	80,3
LEITE VAKILA	202.397	144.182,87	91.673,51	235.856,38	2,4	82,7
ACCOP	127.200	142.920,00	56.755,68	199.675,68	2,1	84,8
LATICINIO LUTTY	144.253	107.358,91	67.757,53	175.116,44	1,8	86,6

LEITE BOTIJA	134.700	100.110,57	63.423,40	163.533,97	1,7	88,3
ASCOMCAB	98.437	109.387,39	43.491,16	152.878,55	1,6	89,9
LATICINIO ILPLA	107.063	81.664,34	51.459,32	133.123,66	1,4	91,3
COPASA	111.205	77.843,50	50.042,25	127.885,75	1,3	92,6
DELFRUT	107.161	75.012,70	48.222,45	123.235,15	1,3	93,9
ACAPRIG	65.294	73.079,93	28.903,76	101.983,69	1,1	94,9
LATICINIO VILA DO CAROA	60.615	66.475,14	26.318,04	92.793,18	1,0	95,9
AGUBEL	57.216	62.212,62	24.608,28	86.820,90	0,9	96,8
CONDOMINIO AGROINDUSTRIAL DE AMPARO	56.170	61.571,50	24.429,76	86.001,26	0,9	97,7
CONDOMINIO DA AGROINDUSTRIA - DETERRO	47.386	34.955,47	22.057,79	57.013,26	0,6	98,3
CAPRIBOM COOP DOS PROD RURAIS DE MONTEIRO LTDA	35.435	35.801,99	15.690,10	51.492,09	0,5	98,8
CATOLEITE	31.741	23.812,84	15.002,56	38.815,40	0,4	99,2
LATICINIO DICE	24.787	17.350,90	11.154,15	28.505,05	0,3	99,5
MAX MILK LEITE E DERIVADOS	23.347	16.342,90	10.506,15	26.849,05	0,3	99,8
ACCOZA	9.013	9.166,21	3.605,20	12.771,41	0,1	99,9
LEITE BOA VISTA	4.760	6.188,00	2.475,20	8.663,20	0,1	100,0
ASCCOM	1.197	1.197,00	478,80	1.675,80	0,0	100,0
Totais	7.798.213	6.019.381,27	3.645.169,19	9.664.550,46	100,0	100,0

Débitos relativos ao item 3.8 do relatório de auditoria:

Servidores - Responsável: Gilmar Aureliano Lima (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, fls. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, peça 78)

Usina	Quantidade	Pagtos. a Fornecedores (R\$)	Pagtos. a Beneficiadoras (R\$)	Total (R\$)	%	%%
SEBRAL LATICINIOS	657.912	460.538,40	296.060,40	756.598,80	15,73	15,73
LEITE CARIRI - COAPECAL	576.495	403.681,50	259.303,90	662.985,40	13,78	29,51
DELCAMPO - INATIVO	365.069	255.548,30	164.281,05	419.829,35	8,73	38,24
COLEITE	322.866	226.006,20	145.289,70	371.295,90	7,72	45,96
GUTLACTA	287.906	201.534,20	129.557,70	331.091,90	6,88	52,84
CABRALAC	245.432	183.893,30	108.251,20	292.144,50	6,07	58,92
LEITE DA SERRA	249.662	174.763,40	112.347,90	287.111,30	5,97	64,88
LATICINIO LUTTY	215.810	151.067,00	97.114,50	248.181,50	5,16	70,04
ACELP	166.245	116.371,50	74.810,25	191.181,75	3,97	74,02
LEITE VAKLA	116.155	81.308,50	52.269,75	133.578,25	2,78	76,80
COPASA	106.446	74.512,20	47.900,70	122.412,90	2,54	79,34
MILA DERIVADOS DE LEITE LTDA	106.164	74.314,80	47.773,80	122.088,60	2,54	81,88
LEITE IDEAL	89.356	62.549,20	40.210,20	102.759,40	2,14	84,02
ACCOP	68.497	65.617,30	27.398,80	93.016,10	1,93	85,95
CONDOMINIO DA AGROINDUSTRIA - DETERRO	65.665	45.965,50	29.549,25	75.514,75	1,57	87,52
ACCOZA	57.812	50.138,60	23.124,80	73.263,40	1,52	89,04
CATOLEITE	61.977	43.383,90	27.889,65	71.273,55	1,48	90,52
CONDOMINIO AGROINDUSTRIAL DE AMPARO	52.970	49.861,70	21.188,00	71.049,70	1,48	92,00
ACAPRIG	42.797	42.797,00	17.118,80	59.915,80	1,25	93,25
CARIMILK - AOCOP	37.865	35.862,80	15.146,00	51.008,80	1,06	94,31
DELCAMPO_	43.840	30.688,00	19.728,00	50.416,00	1,05	95,35
LATICINIO VILA DO CAROA	28.390	27.046,30	11.356,00	38.402,30	0,80	96,15
ASCOMCAB	27.307	27.307,00	10.922,80	38.229,80	0,79	96,95
LACTICINIO GRUPIARA	27.114	22.851,30	11.300,25	34.151,55	0,71	97,66
MAX MILK LEITE E DERIVADOS	28.278	19.794,60	12.725,10	32.519,70	0,68	98,33

VENUS	23.244	16.270,80	10.459,80	26.730,60	0,56	98,89
CAPRIBOM COOP DOS PROD RURAIS DE MONTEIRO LTDA	17.074	17.074,00	6.829,60	23.903,60	0,50	99,39
AGUBEL	17.052	15.455,40	6.820,80	22.276,20	0,46	99,85
LATICINIO BORBOREMA	6.280	4.396,00	2.826,00	7.222,00	0,15	100,00
Totais	4.111.680	2.980.598,70	1.829.554,70	4.810.153,40	100,00	100,00

Servidores - Responsável: Antônia Lúcia Navarro Braga (tabelas 28, 29, 38 e 39, fls. 46, 45, 57 e 56, peça 78)

Usina	Quantidade	Pagtos. a Fornecedores (R\$)	Pagtos. a Beneficiadoras (R\$)	Total (R\$)	%	%%
LEITE CARIRI - COAPECAL	298.439	230.970,32	144.470,23	375.440,55	13,0	13,0
DELCAMPO_	233.540	176.604,29	110.802,48	287.406,77	10,0	23,0
CABRALAC	193.028	166.891,97	92.202,33	259.094,30	9,0	32,0
LEITE DA SERRA	182.829	138.594,36	86.966,97	225.561,33	7,8	39,8
ACELP	144.747	107.620,08	68.086,16	175.706,24	6,1	45,9
LATICINIO LUTTY	132.162	100.831,80	63.288,53	164.120,33	5,7	51,6
GUTLACTA	128.499	97.548,06	60.891,18	158.439,24	5,5	57,1
COLEITE	108.717	81.230,34	51.243,43	132.473,77	4,6	61,7
SABOR DA TERRA	95.377	73.657,42	46.203,77	119.861,19	4,2	65,9
LACTICINIO GRUPIARA	72.405	64.596,63	35.776,10	100.372,73	3,5	69,4
ACCOP	59.113	65.662,24	25.929,76	91.592,00	3,2	72,6
LEITE BOTIJA	68.337	52.597,02	32.932,08	85.529,10	3,0	75,5
MILA DERIVADOS DE LEITE LTDA	68.444	52.057,46	32.685,25	84.742,71	2,9	78,5
AGUBEL	42.617	49.789,25	19.611,44	69.400,69	2,4	80,9
ACAPRIG	42.980	48.322,25	19.101,80	67.424,05	2,3	83,2
ASCOMCAB	39.178	45.737,89	18.001,72	63.739,61	2,2	85,4
SEBRAL LATICINIOS	54.805	38.363,50	24.662,25	63.025,75	2,2	87,6
CONDOMINIO DA AGROINDUSTRIA - DESTERRO	44.383	36.855,13	21.181,46	58.036,59	2,0	89,6
LEITE VAKLA	45.655	32.549,47	20.544,75	53.094,22	1,8	91,5
CAPRIBOM COOP DOS PROD RURAIS DE MONTEIRO LTDA	30.004	31.072,09	13.850,91	44.923,00	1,6	93,0
LATICINIO ILPLA	32.953	24.761,05	15.378,21	40.139,26	1,4	94,4
ACCOZA	20.956	24.767,32	9.804,40	34.571,72	1,2	95,6
CONDOMINIO AGROINDUSTRIAL DE AMPARO	21.747	23.682,27	9.332,52	33.014,79	1,1	96,8
CATOLEITE	19.423	15.088,60	9.491,10	24.579,70	0,9	97,6
DELFRUT	13.903	9.732,10	6.256,35	15.988,45	0,6	98,2
LATICINIO VILA DO CAROA	9.994	11.309,26	4.510,24	15.819,50	0,5	98,7
LEITE BOA VISTA	10.113	9.737,34	5.222,22	14.959,56	0,5	99,3
COPASA	11.525	8.067,50	5.186,25	13.253,75	0,5	99,7
LATICINIO DICE	4.139	2.897,30	1.862,55	4.759,85	0,2	99,9
MAX MILK LEITE E DERIVADOS	2.944	2.060,80	1.324,80	3.385,60	0,1	100,0
Totais	2.232.956	1.823.655,11	1.056.801,24	2.880.456,35	100,0	100,0

O Ministério Público propõe, então, que sejam citadas apenas as empresas com débitos mais expressivos, indicadas nos quadros acima, quais sejam: Leite Cariri – Coapecal; Sebral Laticínios; Gutlacta; Coleite; Mila Derivados de Leite Ltda.; Delcampo – Inativo; Delcampo_; Acelp e Leite da Serra, no caso do item 3.7; e Sebral Laticínios; Leite Cariri – Coapecal; Delcampo – Inativo; Coleite; Gutlacta; Cabralac; Leite da Serra; Laticínio Luty; Delcampo_; Acelp; Sabor da Terra; e Laticínio Grupiara, no caso do item 3.8. Assim procedendo, de 37, passa-se a 13 empresas distintas.

Esse critério atende às mesmas razões de conveniência, oportunidade e racionalização processual levantadas pela unidade técnica para excluir das citações as pessoas sem DAP e os servidores públicos, embora seja clara a responsabilidade de todos eles, como beneficiários finais dos pagamentos indevidos. A redução do universo de empresas citadas certamente importará em economia processual, atendendo os ditames constitucionais neste sentido, sem deixar de abranger a maior parte do débito.

Não há nesse procedimento impropriedade alguma, pois o instituto da solidariedade passiva é um

benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, assistindo ao devedor que satisfaz a dívida por inteiro o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (artigos 275, 282 e 283 do Código Civil – Lei 10.406/2002).

III

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União adotar a proposta da unidade técnica, formulada nas peças 85, 86 e 87, com as seguintes modificações:

a) alterar a redação das citações relativas ao item 3.7 do relatório de auditoria, para que conste o seguinte: “[...] *para que apresente suas alegações de defesa para a contratação e o pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP [...]*”;

b) suprimir as audiências da sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e do sr. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária – FAC, relativas ao item 3.2 do relatório de auditoria;

c) alterar as citações da sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e do sr. Gilmar Aureliano de Lima relativas ao item 3.7 do relatório de auditoria, para incluir como responsáveis solidárias somente as empresas Leite Cariri – Coapecal; Sebral Laticínios; Gutlacta; Coleite; Mila Derivados de Leite Ltda.; Delcampo – Inativo; Delcampo_; Acelp e Leite da Serra;

d) alterar as citações da sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e do sr. Gilmar Aureliano de Lima relativas ao item 3.8 do relatório de auditoria, para incluir como responsáveis solidários somente as empresas Sebral Laticínios; Leite Cariri – Coapecal; Delcampo – Inativo; Coleite; Gutlacta; Cabralac; Leite da Serra; Laticínio Luty; Delcampo_; Acelp; Sabor da Terra; e Laticínio Grupiara.

7. Naquela oportunidade, entendi que os autos demandavam a adoção de providências anteriores a conversão. Assim, determinei a realização de audiências dos responsáveis e diligência junto ao MDS, com vistas a apresentar informações acerca de providências adotadas quanto à execução do Programa do Leite.

8. Antes, porém, da efetivação das determinações, a Secex/PB tomou conhecimento da deflagração pela Polícia Federal da Operação Almatéia, que investigou suposto esquema de fraude no referido programa. Diante da possível existência de fatos e elementos novos suscetíveis a subsidiar o trabalho realizado por este Tribunal, reformulei minha deliberação anterior, para autorizar a solicitação de documentos e informações à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, conforme proposto pela Unidade Técnica, além de manter a realização da diligência junto ao MDS.

9. Analisadas as respostas, a Unidade Técnica sustentou a proposta de encaminhamento originalmente apresentada, com as alterações sugeridas pelo Ministério Público, manifestando-se no seguinte sentido:

EXAME TÉCNICO

25. Inicialmente, cumpre destacar dois pontos sobre a operação policial deflagrada. Em primeiro lugar, percebe-se que os órgãos envolvidos tiveram acesso a documentos e informações aos quais a equipe de auditoria deste Tribunal não teve, a exemplo de agendas, manuscritos, tabelas e planilhas, dentre outros, diretamente apreendidos nos escritórios e residências dos investigados. No mesmo sentido, devem ser registrados os contatos telefônicos interceptados, sob autorização judicial, método não disponível no âmbito desta Corte.

26. O segundo aspecto a ser destacado se refere ao universo investigado. Quando da realização da auditoria, no que tange às irregularidades que resultaram em débito, foi apontada a responsabilidade de trinta e sete empresas. Já na ação policial executada, pela análise dos documentos fornecidos, as apreensões ocorreram nas sedes de sete laticínios e nas residências de pessoas a eles vinculados.

27. Longe de constituir qualquer tipo de crítica, cumpre ressaltar que o objetivo dos dois comentários acima tecidos é tão somente mostrar as diferenças existentes entre os trabalhos realizados, bem como entre os métodos utilizados, fato que, entretanto, não impediu que os resultados obtidos fossem idênticos em alguns casos e complementares em outros, como será visto a

seguir.

28. Observando as constatações advindas da Operação Almateia, verifica-se a ocorrência de fraude generalizada na execução do Programa do Leite. Em todos os laticínios investigados, a autoridade policial flagrou a existência de irregularidades envolvendo as diversas fases e etapas do programa.

29. A exemplo do que já tinha sido levantado pela auditoria deste Tribunal, as fraudes ocorriam na produção do leite, no seu processamento e na distribuição do produto à população carente de diversos municípios do Estado da Paraíba. Para uma melhor organização desta instrução, será aberto um tópico para cada uma das etapas do programa, conforme abaixo. Em adição, após esses três itens, tratar-se-á da análise da resposta encaminhada pelo MDS.

Produção de Leite

30. Começando pelo aspecto relativo à produção, a Operação Almateia constatou a existência de diversos produtores rurais que forneciam leite para a FAC, mas que não poderiam participar do programa em razão de não cumprirem o requisito mais básico: possuir a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). Os órgãos responsáveis pela operação confirmaram os achados já relatados pela equipe de auditoria no que se refere a este ponto.

31. Nesse sentido, podem ser citados diversos trechos dos relatórios policiais (peças 106, 118, 129 e 130, dentre outras). Por exemplo, na peça 106, p. 7, é relatada a apreensão de planilha, na sede do Laticínio Cariri, contendo informação sobre produtores que não detinham DAP ou cujo documento não possuía validade ou havia sido cancelado, mas que, mesmo assim, ao arpejo das normas do programa e com a conivência da empresa, continuavam a fornecer livremente seu produto. Na mesma peça, ainda é relatada a constatação de que muitos produtores forneciam leite acima das quantidades máximas autorizadas, lançando mão do escuso expediente da utilização ilegal e fraudulenta de DAPs de terceiros.

32. Já no Laticínio Boa Vista (peça 109 e 110), após análise de planilhas apreendidas no escritório da empresa, verificou-se a existência de significativa diferença (de cerca de 40%) entre quantidades de leite efetivamente entregues pelos produtores ao laticínio e as registradas no sistema de controle da FAC. Tal fato, obviamente, teve como consequência a realização de pagamentos em valores superiores aos devidos, tanto aos próprios produtores como também aos laticínios, uma vez que estes recebem pela quantidade de leite supostamente beneficiada. Em relação à ocorrência, mostra-se evidente a fraude perpetrada contra o programa, consistindo na manipulação de quantidades por parte do laticínio, contando com a conivência da FAC, e resultando em dano aos cofres públicos. Ressalte-se que o mesmo procedimento de manipulação de quantidades foi observado em outros laticínios investigados, a exemplo do Iplá (peça 118).

33. Prosseguindo, outro ponto verificado pelos órgãos responsáveis pela operação diz respeito ao grande número de cartões bancários e senhas (de produtores rurais) encontrados em poder dos laticínios. Tal fato se deu em várias das empresas investigadas (peças 109, 110, 120, 121, 123, dentre outras). Após analisar extratos bancários, manuscritos, recibos de depósitos e transferências, concluiu-se que parte dos pagamentos auferidos pelos produtores era ilegalmente repassada às empresas, notadamente por meio de pessoas a elas ligadas, a exemplo de funcionários e sócios (peças 129, 130 e 193), demonstrando, mais uma vez, o cometimento de fraude, além de expor a exploração à que se encontram sujeitos os produtores rurais.

34. No curso da Operação Almateia também foi constatado fornecimento de leite por produtores que possuíam vínculo com órgãos ou entidades públicas ou que residiam em outro Estado da Federação, corroborando fato já relatado anteriormente pela equipe de auditoria do Tribunal. Exemplificando a irregularidade, tem-se o caso identificado de servidor lotado em Câmara Municipal fornecendo leite para o Laticínio Boa Vista (peça 129). Obviamente, a condição de servidor público exclui a suposta condição de produtor pronafiano, razão pela qual a situação é entendida como mais um tipo de fraude operada contra o programa. Ressalte-se que foi citado apenas um caso mencionado em relatório policial. Contudo, a equipe de auditoria do Tribunal identificou um grande número de casos, conforme descrito no relatório confeccionado (peça 85).

34.1 Do mesmo modo, é evidente que alguém que reside no Rio de Janeiro ou no Distrito Federal

não pode ser produtor de leite no Estado da Paraíba. Tal foi a situação identificada pela Polícia Federal (peça 175), configurando não só mais uma irregularidade, mas também caracterizando o total descontrole da FAC (e de seus gestores) sobre o programa.

35. Ainda no aspecto produção de leite, a operação policial constatou a existência dos chamados “produtores laranjas” (peças 130 e 175). A prática (generalizada) consistia na utilização de DAPs de produtores que não forneciam leite e, muitas vezes, desenvolviam apenas atividades agrícolas, não possuindo gado leiteiro. Tais pessoas cediam suas DAPs aos laticínios, os quais se utilizavam de tais documentos para inserir a própria produção, além daquela oriunda de médios e grandes pecuaristas, ou o que é pior, para justificar um fornecimento fictício, já que não se tinha controle na distribuição e se adicionava água para aumentar o volume do leite. Ou seja, tem-se aqui mais um exemplo do mais completo desvirtuamento dos objetivos do Programa do Leite.

36. Por fim, cumpre registrar importante suspeita levantada pela Polícia Federal (peças 130, 154 e 165) acerca da emissão de DAPs, por funcionários da Emater/PB, a pessoas que não reuniam as condições necessárias à sua inclusão no Pronaf. Tal atividade teria importante papel, por exemplo, na criação de “produtores fantasmas”, bem como na inclusão, pelos laticínios, de médios e grandes produtores no programa.

Processamento do Leite

37. Adentrando o tema relativo ao processamento, pode-se verificar que a operação policial deflagrada confirmou fato já relatado e ricamente descrito no relatório de auditoria, o qual consiste na manipulação da execução do Programa do Leite por parte dos laticínios, contando, para tal, com a conivência dos gestores da Fundação de Ação Comunitária do Estado da Paraíba.

38. Um bom exemplo são as planilhas encontradas em poder das empresas, documentos em que se percebe sua vasta atuação na perpetração de fraudes. As irregularidades começam no cadastro de produtores que, de forma alguma, poderiam ser inseridos no programa, caso de médios e grandes pecuaristas e servidores públicos, além de agricultores que sequer possuem gado. As ilicitudes continuam na utilização de DAPs de terceiros (laranjas) e na manipulação das quantidades recebidas e nas informadas à FAC. Os laticínios, como visto acima, informavam à FAC quantidades recebidas (dos produtores) e processadas superiores àquelas realmente entregues nos postos para distribuição à população carente, o que gerava pagamentos superiores aos devidos, lesando o erário e beneficiando ilegalmente produtores e empresas.

39. Nesse ponto, o trabalho desenvolvido pelos órgãos envolvidos na Operação Almateia complementa o executado pelo Tribunal. Segundo relatado, há fortes indícios de que os laticínios manipulavam a qualidade do leite, adicionando água (em percentuais que chegavam a mais de 50%) e produtos químicos diversos (soda cáustica, hipoclorito de sódio e sulfato de alumínio), estes últimos com a intenção de prolongar sua validade, ou mesmo disfarçar ou maquiagem o produto já sem condições de consumo humano. Tais indícios consistem em conversas telefônicas interceptadas pela autoridade policial (vide relatórios contidos nas peças 139 e 184), bem como farta documentação apreendida, a exemplo de agendas, manuscritos, tabelas, planilhas e notas fiscais de produtos químicos adquiridos.

40. Prosseguindo, ainda no processamento do leite, outro ilícito era praticado. A operação confirmou fato já citado na auditoria realizada, consistindo este na adulteração das unidades a serem distribuídas, as quais não apresentavam o peso mínimo exigido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Conforme interceptações telefônicas realizadas, o leite a ser distribuído nos postos tinha seu peso sistematicamente reduzido quando de seu acondicionamento nos laticínios. Nas conversas interceptadas (peça 130), pessoas vinculadas às empresas discutiam sobre o quanto pesavam suas respectivas unidades e demonstravam claro receio de que o esquema de adulteração fosse desbaratado.

41. Tal procedimento reforça a concepção de que o Programa do Leite era fraudado de todas as formas possíveis, sendo os laticínios parte importante no esquema criminoso. Como visto, além de manipularem os volumes informados à FAC, as ditas empresas adulteravam a qualidade e a quantidade do leite distribuído, lesando o erário, os produtores e a população carente atendida.

42. Para finalizar este tópico e introduzir o próximo, merece ser destacado que a operação policial apreendeu, nas sedes das empresas, diversas fichas de acompanhamento de entrega e distribuição de leite. Os referidos documentos são utilizados pela FAC para controle da quantidade entregue pelos laticínios (nos postos) e sua distribuição aos beneficiários consumidores. Ocorre que, ao que parece, as empresas já entregavam as fichas preenchidas quando da entrega do leite nos postos. Ou seja, o responsável pelo posto recebia e atestava as quantidades já lançadas pelos próprios laticínios nas fichas de controle.

43. Agravando a ocorrência, dois outros pontos merecem menção. A Polícia Federal constatou que, em alguns casos, pessoas vinculadas aos laticínios eram as responsáveis por postos de distribuição (peça 114). Além disso, conforme já mencionado no relatório da equipe de auditoria desta Unidade Técnica, o controle exercido pela FAC sobre as diversas etapas do programa era caótico.

44. Desse modo, juntando a precariedade do controle, a desorganização generalizada e a presença de funcionários das empresas à frente da distribuição de leite, tem-se um quadro caracterizado pela grande facilidade no cometimento de todo o tipo de fraude.

Distribuição do Leite

45. Relativamente à distribuição, importa citar algumas das ocorrências verificadas quando da realização da auditoria: pessoas portando vários cartões de terceiros; consumidores que não poderiam estar no programa em razão de não preencherem os requisitos exigidos; beneficiários inscritos que residiam em outros estados; deficiências na conferência e no controle das quantidades entregues pelos laticínios; e precariedade das instalações físicas dos postos, dentre outros.

46. Dentre as constatações da Operação Almateia, pode-se mencionar o fato de a Polícia Federal ter apreendido diversos recibos de entrega de leite nos pontos de distribuição sem assinatura do responsável pelo recebimento ou sem a especificação das quantidades recebidas (peça 106). A ocorrência vai ao encontro das conclusões da auditoria no sentido da total fragilidade dos controles da FAC, tendo em vista que, diante de tamanho descontrole, poderia o laticínio lançar as quantidades que bem entendesse, na certeza da omissão da FAC e da impunidade pelas irregularidades praticadas.

47. Continuando, verifica-se que a Polícia Federal apreendeu vasta documentação na residência da Sra. Francisca Denise, ex-Presidente da Fundação. Após a devida análise do material coletado, os investigadores concluíram (peça 162) que a investigada tinha pleno conhecimento das irregularidades relativas à má qualidade do leite distribuído, à inserção de beneficiados consumidores que não poderiam estar no programa e à inadequação dos postos de distribuição, bem como da entrega de leite, pelos laticínios, em quantidades menores que as oficialmente informadas, dentre outras. Não obstante conhecer a gravidade dos fatos, a ex-gestora não adotou providências que se mostrassem suficientes para sanar os problemas existentes.

48. Por fim, ainda relativamente à distribuição, cumpre registrar a apreensão, na residência de investigado ligado ao Laticínio Acelp (peça 165), de cópias de diversos cartões utilizados para recebimento do leite nos postos. Tais cartões são de uso exclusivo das pessoas inseridas no programa na qualidade de beneficiários consumidores, sendo estranho o fato de terem sido encontrados em poder de funcionário de empresa processadora. Tal ocorrência levanta a suspeita da possibilidade de atuação ilícita dos laticínios também no âmbito da inserção de pessoas no programa ou manipulação de tais cadastros, não estando clara a finalidade da ação.

Análise da Resposta do MDS

49. O ministério informou que a FAC, juntamente com a Emater, promoveu o recadastramento de produtores rurais inscritos no programa, oportunidade em que teria sido verificado se tais beneficiários se enquadravam, de fato, nas condições exigidas para sua inserção.

50. O resultado obtido confirma ocorrência já relatada no relatório de auditoria e também ratificado pela Operação Almateia. Segundo informou o concedente, dos 8.363 produtores cadastrados, 3.481 foram excluídos por não terem comparecido ao recadastramento. Outros 1.400 foram eliminados por não apresentarem DAP válida. Ao término do processo, restaram apenas 3.502 produtores de leite

aptos a fornecerem o produto ao Programa (ver peça 206, p. 31-32).

51. Quanto a este ponto, em que pese a realização dos expurgos, observa-se que a ação foi concluída em 30/12/2010, já transcorridos, portanto, mais de anos. Dessa forma, mostra-se pertinente manter a determinação à FAC, nos moldes sugeridos no relatório de auditoria, para que promova novo cadastramento de produtores, efetuando eventuais exclusões que se fizerem necessárias.

52. Prosseguindo, o MDS informa estar cobrando do Estado da Paraíba o montante de R\$ 1.038.695,81, referente a pagamentos efetuados pela FAC a produtores vinculados ao Laticínio Vakila. De acordo com o ministério, tais produtores teriam sido cadastrados irregularmente pela empresa, uma vez que não possuíam DAP, condição essencial à sua inserção no programa.

53. Interessante notar que o entendimento adotado pelo MDS é bastante semelhante ao contido no relatório de auditoria, no sentido da irregularidade dos pagamentos realizados pela FAC aos produtores que não poderiam estar fornecendo leite ao programa, bem como a pertinência da cobrança dos valores envolvidos. Ainda sobre este item, merece registro o fato de não constar destes autos qualquer resposta do Estado da Paraíba em relação à devolução de tal montante.

54. Finalizando esta análise, cumpre ressaltar que o ministério afirmou possuir um canal de comunicação com os beneficiários cadastrados (produtores e consumidores), funcionando como uma espécie de ouvidoria. Quando da realização de alguma denúncia ou reclamação, ainda segundo o MDS, o fato é comunicado aos agentes estaduais responsáveis pela execução do programa. A partir da ciência é estipulado prazo para a solução da questão, a qual deverá ser informada ao ministério por meio de relatório.

55. A sistemática apresentada parece não estar funcionando na prática, ou, pelo menos, não funciona a contento, uma vez que, como visto, inúmeras irregularidades graves foram detectadas pela equipe de auditoria do Tribunal, bem como pela Operação Almateia da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria Geral da União. Ao que parece, a fiscalização exercida pelo MDS, na qualidade de concedente dos recursos, no que tange à regularidade e amplitude das ações empreendidas, não tem se mostrado à altura do volume financeiro envolvido e da importância e relevância social do Programa do Leite.

56. Endossando a tese da fragilidade da fiscalização, citam-se não apenas as diversas ocorrências relatadas, mas também o fato de o ministério ter levantado irregularidades referentes apenas ao Laticínio Vakila (produtores sem DAP), ao passo que a auditoria realizada pelo TCU apontou o envolvimento de 37 empresas beneficiadoras de leite.

CONCLUSÃO

57. À guisa de conclusão, cabe reafirmar a ocorrência de fraude generalizada ao programa, tendo sido verificadas irregularidades graves em todas as etapas, ou seja, produção, processamento e distribuição do leite.

58. Em grande parte, o leite era produzido e entregue aos laticínios por produtores que não poderiam estar inseridos no programa. As empresas, por sua vez, praticavam toda a sorte de irregularidades, desde o cadastro de produtores irregulares e inserção de "fantasmas", até a adulteração e maquiagem da qualidade e do peso do produto, passando pela manipulação das quantidades informadas à FAC, o que acabava gerando pagamentos a maior tanto para os produtores como para as próprias empresas. Finalmente, o leite era distribuído, em parte, a pessoas que não poderiam estar inseridas no programa, em postos sem instalações adequadas, cujos responsáveis, muitas vezes, não eram sequer funcionários da própria Fundação.

59. Quanto às constatações advindas da Operação Almateia, observou-se que estas, em linhas gerais, corroboraram os achados descritos no relatório de auditoria. Em alguns pontos, a operação policial verificou as mesmas irregularidades, a exemplo de produtores sem DAP e produtores com vínculo no serviço público, dentre outras. Em outros pontos, houve uma complementação da auditoria, como por exemplo, no caso da apreensão de documentação (tabelas e planilhas) que permitiu concluir que os laticínios recebiam dos seus produtores e, posteriormente, processavam e entregavam à FAC (para distribuição) uma quantidade real de leite menor que a informada, o que,

obviamente, gerava pagamentos maior tanto para os produtores quanto para as próprias empresas beneficiadoras.

60. No mesmo sentido, verifica-se que as constatações da operação policial complementam as do TCU no tocante à questão da qualidade e peso do leite. Conforme documentos apreendidos e ligações telefônicas interceptadas, evidenciou-se que os laticínios adulteravam o peso das unidades a serem distribuídas, bem como adicionavam água e produtos químicos, sendo estes últimos no intuito de prolongar a validade do leite ou mesmo maquiá-lo ou disfarçar o produto já sem condições de utilização humana.

61. Desse modo, pode-se afirmar que as constatações da Operação Almateia confirmaram e reforçaram os achados da auditoria do TCU, tendo, inclusive, aplicado cores mais fortes a alguns pontos, a exemplo do percentual de adição de água e outros produtos químicos ao leite, inserção de produtores "fantasmas" e manipulação fraudulenta das informações passadas à Fundação acerca de quantidades fornecidas por parte das empresas beneficiadoras.

62. Por derradeiro, relativamente ao encaminhamento destes autos, entendo pertinente manter a proposta originalmente sugerida no relatório confeccionado, com as alterações propostas pelo Sr. Júlio Marcelo, Procurador do Ministério Público / TCU, conforme abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submeto estes autos à consideração superior, com a proposta de encaminhamento a seguir formulada:

63.1. Promover audiência da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a existência de pessoas cadastradas como beneficiários consumidores do Programa do Leite da Paraíba, sem que estas apresentassem os requisitos de elegibilidade para tal, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 2º e 5º, da Resolução 16/2005 e art. 3º da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) (item 3.1 do relatório de auditoria);

63.2. Promover audiência da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, no exercício de 2010, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005 e art. 15, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 12ª, item 2.2.16, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba, (item 3.4 do relatório de auditoria);

63.3. Promover audiência da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a realização, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, da dispensa de licitação 9/2010, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 26, § único, da Lei 8666/1993; cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 2ª, item 2.2.8, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.3 do relatório de auditoria);

63.4. Promover audiência da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para as impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 4º, da Resolução 16/2005 e art. 8º, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do PAA; cláusula 2ª, itens 2.2.16 e 2.2.18, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;
- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;
- c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;
- d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;
- e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;
- f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e
- g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

63.5. Promover audiência da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para as impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 8º, da Resolução 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 2ª, itens 2.2.16 e 2.2.18, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;
- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;
- c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;
- d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;
- e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;
- f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e
- g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

63.6. Promover audiência da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a realização de pagamentos a laticínios, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, sem respaldo contratual e sem a conclusão de regular procedimento licitatório, fato que configura transgressão ao disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 979/2008, item 9.2.1, TCU, Plenário (item 3.6 do relatório de auditoria);

63.7. Promover audiência do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para as impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 4º, da Resolução 16/2005 e art. 8º, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do PAA; e Cláusula Segunda, itens 2.4.10, 2.4.13 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;

- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;
- c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;
- d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;
- e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;
- f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e
- g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

63.8. Promover audiência do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a existência de pessoas cadastradas como beneficiários consumidores do Programa do Leite da Paraíba, sem que estas apresentassem os requisitos de elegibilidade para tal, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 2º e 5º, da Resolução 16/2005 e art. 3º da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Segunda, item 2.2.10, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.11, do Convênio 17/2005 (item 3.1 do relatório de auditoria);

63.9. Promover audiência do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, nos exercícios de 2006 e 2007, ocorrência que constitui afronta aos seguintes dispositivos: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.4.12, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.4 do relatório de auditoria);

63.10. Promover audiência do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a realização, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, das dispensas de licitação 1/2007, 5/2007, 11/2007, 12/2007, 1/2008, 7/2008, 12/2008 e 15/2008, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 26, § único, da Lei 8666/1993; cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.3 do relatório de auditoria);

63.11. Promover audiência da Sra. Vera Maria Nóbrega de Lucena, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária – FAC, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, para que apresente razões de justificativa para a falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, nos exercícios de 2005 e 2006, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); e Cláusula Segunda, item 2.4.12, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; (item 3.4 do relatório de auditoria);

63.12. Realizar as citações abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis solidários abaixo arrolados apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo indicadas:

63.12.1. **Produtores sem DAP** (item 3.7 do relatório de auditoria)**Citação 1**

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.1.7 e 2.2.11, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 2.172.419,95	31/1/2007
R\$ 3.508.225,05	31/1/2008
R\$ 3.002.831,70	31/1/2009
R\$ 173.997,30	31/1/2010

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 2, 9, 16 e 24, na peça 77, p. 64, 118, 159, 193, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissivo no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa Agropecuária Cariri Ltda (Coapecal / Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 2

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.1.7 e 2.2.11, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 1.422.171,65	31/1/2007
R\$ 2.068.676,35	31/1/2008
R\$ 2.127.156,15	31/1/2009
R\$ 200.254,10	31/1/2010

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 2, 9, 16 e 24, na peça 77,

p. 64, 118, 159, 193, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Serrote Branco Agroindustrial Ltda (Sebral Laticínios), CNPJ: 04.453.722/0001-52

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 3

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.1.7 e 2.2.11, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 628.931,55	31/1/2007
R\$ 1.248.350,30	31/1/2008
R\$ 1.209.287,10	31/1/2009
R\$ 86.014,25	31/1/2010

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 2, 9, 16 e 24, na peça 77, p. 64, 118, 159, 193, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Gutlacta Laticínios Ltda - Natural Gurt, CNPJ: 01.570.805/0001-33

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 4

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º,

inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.1.7 e 2.2.11, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 806.500,75	31/1/2007
R\$ 1.260.447,15	31/1/2008
R\$ 1.015.116,50	31/1/2009
R\$ 50.540,20	31/1/2010

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 2, 9, 16 e 24, na peça 77, p. 64, 118, 159, 193, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa dos Produtores de Leite do Sertão (Coleite) - CNPJ: 70.106.430/0001-78

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 5

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.1.7 e 2.2.11, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 442.230,20	31/1/2007
R\$ 875.519,15	31/1/2008
R\$ 811.457,25	31/1/2009
R\$ 36.561,95	31/1/2010

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 2, 9, 16 e 24, na peça 77, p. 64, 118, 159, 193, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência

de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Mila Derivados de Leite Ltda ME - CNPJ: 02.176.244/0001-55

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 6

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.1.7 e 2.2.11, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 606.991,85	31/1/2007
R\$ 1.048.290,55	31/1/2008
R\$ 251.579,75	31/1/2009

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 2, 9, 16 e 24, na peça 77, p. 64, 118, 159, 193, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. (Delcampo - inativo), CNPJ: 06.076.620/0001-90

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 7

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 910.852,90	31/1/2010
R\$ 1.327.146,09	31/1/2011

*** (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa Agropecuária Cariri Ltda (Coapecal / Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 8

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 694.621,85	31/1/2010
R\$ 706.576,28	31/1/2011

*** (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Gutlacta Laticínios Ltda - Natural Gurt, CNPJ: 01.570.805/0001-33

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 9

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de

Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 471.995,65	31/1/2010
R\$ 495.546,13	31/1/2011

*** (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Agroleite Comercial de Alimentos Ltda. (Delcampo__), CNPJ: 09.612.676/0001-00

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 10

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 380.445,30	31/1/2010
R\$ 423.141,37	31/1/2011

*** (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa dos Produtores de Leite do Sertão (Coleite) - CNPJ: 70.106.430/0001-78

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 11

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 276.195,50	31/1/2010
R\$ 190.689,61	31/1/2011

*** (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Mila Derivados de Leite Ltda ME - CNPJ: 02.176.244/0001-55

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 12

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 176.796,40	31/1/2010
R\$ 249.029,80	31/1/2011

*** (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Associação dos Moradores do Cosme Pinto (Acelp) - CNPJ: 01.904.608/0001-03

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 13

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), exigência indispensável para participação na condição de produtor, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II, e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba.

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 152.659,05	31/1/2010
R\$ 249.395,62	31/1/2011

*** (tabelas 27 e 37, peça 77, p. 191 e 211, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, no tocante à exigência de DAP para a inclusão de produtores no programa, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Laticínios da Serra Ltda. (Leite da Serra) - CNPJ: 07.129.849/0001-09

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que não possuíam DAP, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

63.12.2. **Produtores com Vínculos em Órgãos Públicos** (item 3.8 do relatório de auditoria)

Citação 1

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 129.628,00	31/1/2007
R\$ 90.923,60	31/1/2007
R\$ 165.632,20	31/1/2008
R\$ 136.377,35	31/1/2008

R\$ 153.469,80	31/1/2009
R\$ 54.961,95	31/1/2009
R\$ 14.195,60	31/1/2010
R\$ 11.410,30	31/1/2010

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Serrote Branco Agroindustrial Ltda. (Sebral Laticínios), CNPJ: 04.453.722/0001-52

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 2

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 93.761,80	31/1/2007
R\$ 65.173,05	31/1/2007
R\$ 128.275,60	31/1/2008
R\$ 123.455,75	31/1/2008
R\$ 142.813,90	31/1/2009
R\$ 94.364,40	31/1/2009
R\$ 9.236,80	31/1/2010
R\$ 5.904,10	31/1/2010

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa Agropecuária Cariri Ltda (Coapecal / Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 3

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 58.230,25	31/1/2007
R\$ 58.319,95	31/1/2007
R\$ 124.057,40	31/1/2008
R\$ 132.048,75	31/1/2008
R\$ 28.878,80	31/1/2009
R\$ 18.294,20	31/1/2009

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Agroleite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. (Delcampo - inativo), CNPJ: 06.076.620/0001-90

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 4

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de

Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 42.988,15	31/1/2007
R\$ 23.785,45	31/1/2007
R\$ 72.737,50	31/1/2008
R\$ 74.686,75	31/1/2008
R\$ 77.306,45	31/1/2009
R\$ 67.682,10	31/1/2009
R\$ 5.538,40	31/1/2010
R\$ 6.571,10	31/1/2010

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa dos Produtores de Leite do Sertão (Coleite) - CNPJ: 70.106.430/0001-78

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 5

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 28.735,05	31/1/2007
R\$ 22.996,55	31/1/2007
R\$ 77.593,95	31/1/2008
R\$ 65.908,80	31/1/2008
R\$ 80.086,00	31/1/2009
R\$ 52.618,25	31/1/2009
R\$ 1.735,35	31/1/2010
R\$ 1.417,95	31/1/2010

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Gutlacta Laticínios Ltda - Natural Gurt, CNPJ: 01.570.805/0001-33

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 6

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 21.446,75	31/1/2007
R\$ 44.480,65	31/1/2007
R\$ 40.310,95	31/1/2008
R\$ 74.130,65	31/1/2008
R\$ 24.584,45	31/1/2009
R\$ 82.042,70	31/1/2009
R\$ 5.148,35	31/1/2010

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Enoch Figueiredo de Souza ME (Cabralac) - CNPJ: 10.752.384/0001-52

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 7

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 25.012,50	31/1/2007
R\$ 35.111,80	31/1/2007
R\$ 61.844,70	31/1/2008
R\$ 44.296,85	31/1/2008
R\$ 65.210,75	31/1/2009
R\$ 41.404,60	31/1/2009
R\$ 9.821,00	31/1/2010
R\$ 4.409,10	31/1/2010

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Laticínios da Serra Ltda. (Leite da Serra) - CNPJ: 07.129.849/0001-09

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 8

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusula Terceira e Cláusula Segunda, itens 2.2.11 e 2.1.7 do Convênio 17/2005, celebrado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 24.083,30	31/1/2007
R\$ 19.952,50	31/1/2007
R\$ 56.640,95	31/1/2008

R\$ 56.570,80	31/1/2008
R\$ 34.905,95	31/1/2009
R\$ 42.582,20	31/1/2009
R\$ 2.711,70	31/1/2010
R\$ 10.734,10	31/1/2010

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 3, 4, 10, 11, 17, 18, 25 e 26, na peça 78, p. 13, 12, 24, 23, 35, 34, 48 e 47, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da FAC, CPF: 714.551.594-68

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Lucivan Elias Rocha ME - CNPJ: 05.789.629/0001-86

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 9

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 45.934,45	31/1/2010
R\$ 29.454,95	31/1/2010
R\$ 94.032,95	31/1/2011
R\$ 206.018,20	31/1/2011

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa Agropecuária Cariri Ltda (Coapecal / Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou

entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 10

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 39.073,55	31/1/2010
R\$ 60.790,15	31/1/2010
R\$ 93.952,99	31/1/2011
R\$ 93.590,08	31/1/2011

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissivo no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Agroleite Comercial de Alimentos Ltda. (Delcampo__), CNPJ: 09.612.676/0001-00

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 11

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 45.784,95	31/1/2010

R\$ 23.748,11	31/1/2011
R\$ 189.561,24	31/1/2011

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Enoch Figueiredo de Souza ME (Cabralac) - CNPJ: 10.752.384/0001-52

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 12

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 30.891,30	31/1/2010
R\$ 42.322,30	31/1/2010
R\$ 69.189,05	31/1/2011
R\$ 83.158,68	31/1/2011

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Laticínios da Serra Ltda. (Leite da Serra) - CNPJ: 07.129.849/0001-09

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 13

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 20.919,65	31/1/2010
R\$ 69.964,85	31/1/2010
R\$ 13.071,45	31/1/2011
R\$ 71.750,29	31/1/2011

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissivo no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Associação dos Moradores do Cosme Pinto (Acelp) - CNPJ: 01.904.608/0001-03

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 14

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 6.027,15	31/1/2010
R\$ 45.361,75	31/1/2010
R\$ 1.870,03	31/1/2011
R\$ 110.861,40	31/1/2011

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Enoch Figueiredo de Souza ME (Cabralac) - CNPJ: 10.752.384/0001-52

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 15

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 23.518,65	31/1/2010
R\$ 21.981,10	31/1/2010
R\$ 54.817,27	31/1/2011
R\$ 58.122,22	31/1/2011

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Gutlacta Laticínios Ltda - Natural Gurt, CNPJ: 01.570.805/0001-33

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 16

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei

4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 31.468,60	31/1/2010
R\$ 30.323,20	31/1/2010
R\$ 33.977,69	31/1/2011
R\$ 36.704,28	31/1/2011

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Cooperativa dos Produtores de Leite do Sertão (Coleite) - CNPJ: 70.106.430/0001-78

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 17

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 27.821,95	31/1/2010
R\$ 92.039,24	31/1/2011

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou

entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Sabor da Terra Laticínios Ltda. - CNPJ: 01.112.455/0001-61

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

Citação 18

Irregularidade e Dispositivos Violados: Contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, infringindo o disposto nos seguintes normativos: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Cláusula Primeira, Subcláusulas Terceira e Quarta e Cláusula Segunda, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; Cláusula Segunda, item 2.2.13, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Estado da Paraíba; art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005, e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Débito

Valor Histórico ***	Data de ocorrência
R\$ 7.994,80	31/1/2010
R\$ 5.480,02	31/1/2011
R\$ 86.897,91	31/1/2011

*** corresponde à soma dos valores dos leites de cabra e de vaca (tabelas 28, 29, 38 e 39, na peça 78, p. 46, 45, 57 e 56, respectivamente)

Responsáveis solidários:

1- Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da FAC, CPF: 038.674.201-49

Conduta: O responsável foi omissos no dever de zelar pelo regular cumprimento das disposições contidas nos convênios celebrados e nas resoluções do Grupo Gestor do PAA, tendo permitido a inclusão (no programa) de produtores que apresentavam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de ter realizado os respectivos pagamentos decorrentes do fornecimento e beneficiamento do produto, sem a necessária liquidação da despesa.

2 – Laticínio Grupiara Ltda. - CNPJ: 06.314.977/0001-60

Conduta: A empresa se beneficiou dos pagamentos irregulares, tendo cadastrado produtores que não poderiam ser inseridos no programa, uma vez que possuíam vínculo empregatício com órgãos ou entidades públicas, além de não ter comprovado o recebimento, processamento e distribuição do leite oriundo de tais pessoas, concorrendo para o cometimento da irregularidade aqui tratada e, por consequência, para a ocorrência do débito.

63.13 Determinar à Fundação de Ação Comunitária (FAC) que realize, no prazo de 180 dias, diretamente ou por meio de parcerias com outros órgãos ou entidades e, neste último caso, sob sua supervisão, recadastramento de todos os produtores rurais inscritos no Programa do Leite da Paraíba, incluindo visitas às propriedades dos mencionados fornecedores, de modo a verificar sua efetiva condição de pequeno produtor familiar pronafrano, além de outros requisitos de elegibilidade previstos nos convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e na Resolução 37/2009 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, expurgando aqueles que não atendam às exigências previstas para participação na qualidade de beneficiário produtor (item 3.2 do relatório de auditoria);

63.14 Determinar à Fundação de Ação Comunitária (FAC) que realize, no prazo de 180 dias, amplo recadastramento dos beneficiários consumidores inscritos no Programa do Leite da Paraíba,

de modo a excluir aqueles que não preencham os requisitos de elegibilidade previstos nos convênios celebrados com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e na Resolução 37/2009 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, utilizando como subsídio as informações contidas no Cadastro Único do Governo Federal (item 3.1 do relatório de auditoria);

63.15 Determinar à Secex/PB que autue processo específico de monitoramento com o fito de acompanhar o efetivo cumprimento das determinações endereçadas à FAC, referentes à realização de recadastramento dos beneficiários produtores e beneficiários consumidores inscritos no Programa do Leite da Paraíba (itens 3.2 e 3.1 do relatório de auditoria);

63.16 Comunicar ao Exmo. Sr. Ministro do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a conversão destes autos em tomada de contas especial (itens 3.7 e 3.8 do relatório de auditoria);

63.17 Remeter aos responsáveis arrolados cópia desta instrução e do relatório de auditoria original, de modo a subsidiar a apresentação de suas razões de justificativa e alegações de defesa;

63.18 Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

63.19 Remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba;

63.20 Converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, para posterior citação dos responsáveis (itens 3.7 e 3.8 do relatório de auditoria);

63.21 Apensar a presente representação ao processo de Tomada de Contas Especial que vier a ser instaurado.

10. O Procurador Júlio Marcelo de Oliveira anuiu à proposta oferecida pela Secex/PB.
É o Relatório.